

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO

LUMA JOZANE DE VARGAS

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO
ENCARCERAMENTO NO BRASIL

SÃO LEOPOLDO
2018

LUMA JOZANE DE VARGAS

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO
ENCARCERAMENTO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso
de Direito da Universidade do Vale do Rio
dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Ms. Fábio Motta Lopes.

São Leopoldo

2018

Aos meus pais, que com seus esforços conseguiram me proporcionar tudo aquilo que jamais puderam ter.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sua bondade e por me fortalecer sempre que necessário.

Aos meus pais, meus maiores incentivadores. Por todas as alegrias, lágrimas e vitórias que compartilhamos juntos. Nada disso seria possível sem vocês.

Ao meu irmão, Pedro Lucas, meu maior exemplo.

Aos meus sobrinhos, Pedro Otávio e Luís Felipe, os dois grandes amores da minha vida.

Ao meu amor, Diego Duarte, por toda paciência e amor incondicional.

A minha grande amiga, Marluce, por todos esses anos de amizade e companheirismo durante a graduação.

Por fim, a todos os mestres que passaram pelo caminho, especialmente ao orientador Fábio Motta Lopes, por todo auxílio e atenção.

“Ninguém sabe verdadeiramente o que é uma Nação até que tenha estado dentro de suas prisões”.

Nelson Mandela

RESUMO

A audiência de custódia, além de verificar a preservação da integridade física do preso, surgiu como uma possibilidade de redução do encarceramento no Brasil. Encontra respaldo em tratados internacionais, em que o Brasil é signatário, e é regulamentada por meio da Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça. Diante do grande número de pessoas privadas de liberdade no país, principalmente de presos provisórios, por meio da audiência de custódia surge uma maior possibilidade de o agente responder o seu processo criminal em liberdade, que é a regra constitucional. No presente trabalho, foram analisadas as prisões cautelares que sofrem, na prática, interferência da audiência de custódia. Após, apresentaram-se os números do encarceramento e das pessoas privadas de liberdade, bem como as características dos presos e dos custodiados. Ainda, nesse trabalho, também foram apresentadas outras medidas que visam combater o encarceramento e seus primeiros resultados. Posteriormente, foi realizado um estudo da audiência de custódia, com a demonstração dos seus objetivos, o seu funcionamento e os fundamentos legais. Por fim, foram apresentados os primeiros dados estatísticos da audiência de custódia para combater o encarceramento. Apesar desses números ainda serem incipientes e não haver dados estatísticos consolidados no país, com relação ao total de conversão de prisões em flagrante em preventiva antes da implementação da audiência de custódia, há indicativos de que ocorreu uma tímida diminuição no encarceramento de presos provisórios.

Palavras-chave: Prisão provisória. Audiência de custódia. Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça. Percentual de encarceramento.

ABSTRACT

The custody hearing, besides verifying the preservation of the prisoner's physical integrity, emerged as a possibility of reducing incarceration in Brazil. Find support in international treaties, which Brazil is a signatory, and is regulated through Resolution 213 of the National Council of Justice. Faced with the large number of people deprived of their liberty in this country, mostly of provisional prisoners, through the custody hearing there is a greater possibility that the agent respond to their criminal case in freedom, which is the constitutional rule. In the present work, were analyzed the precautionary prisons that suffer, in practice, custody hearing interference. Afterwards, the numbers of the incarceration and the persons deprived of their liberty were presented, as well as the characteristics of the prisoners and those in custody. In addition, other measures have also been aimed at combating incarceration and its first results were also presented. Subsequently, a custody hearing study was conducted, with the demonstration of its objectives, its operation and the legal foundations. Finally, the first statistical data of the custody hearing was presented to combat incarceration. Despite of these numbers being still incipient and there is no consolidated statistical data in the country regarding the total conversion of arrests in flagrante into preventive before the implementation of the custody hearing, there are indications that there has been a slight decrease in the incarceration of provisional prisoners.

Key-words: Temporary arrest. Custody hearing. 213 Resolution of the National Council of Justice. Percentage of incarceration.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DAS PRISÕES CAUTELARES	10
2.1 Noções gerais acerca das prisões cautelares	10
2.2 Princípios Aplicáveis às Prisões Provisórias	16
2.3 Prisão em Flagrante	21
2.4 Prisão Preventiva	25
3 ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL.....	29
3.1 População Prisional Brasileira	29
3.2 Perfil das Pessoas Privadas de Liberdade e das Pessoas Apresentadas à Audiência de Custódia.....	36
3.3 Medidas que Visam Combater o Encarceramento Distintas da Audiência de Custódia	40
4 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	45
4.1 Objetivos da Audiência de Custódia	45
4.2 Fundamentos Legais.....	52
4.3 O Procedimento da Audiência de Custódia	57
4.4 A efetividade da Audiência de Custódia Para a Redução do Encarceramento	63
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro encontra-se em estado de falência, sendo o Brasil um dos países que mais encarceram no mundo. Diante disso, o presente trabalho aborda a audiência de custódia, como um possível mecanismo para que ocorra a redução do encarceramento indevido no país.

Atualmente, a sociedade encontra-se inserida na cultura do encarceramento, já que acredita que a punição seja, talvez, a única resposta para a redução da criminalidade, o que, em parte, não deixa de ser uma verdade. Entretanto, é preciso analisar até que ponto o agente precisa ser (e permanecer) preso para ser punido com a restrição da liberdade pelo ato criminoso que, comprovadamente, cometeu.

O tema prisões cautelares desperta inúmeras discussões necessárias entre os profissionais do Direito, na qual a prisão deveria ser a exceção. O que se tem constatado, na realidade, é que ocorre uma generalização acerca das prisões cautelares, sendo essas medidas cautelares aplicadas, em muitos casos, como uma antecipação da possível pena. Assim, aumenta-se o número de pessoas privadas de liberdade.

Nessa senda, após vinte anos da ratificação do Pacto de San José da Costa Rica e da promulgação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que visam à proteção aos direitos humanos e fundamentais dos indivíduos, por meio da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, a audiência de custódia passa a ser regulamentada pela Resolução nº 213, mostrando uma possibilidade para diminuir o encarceramento em massa.

Diante disso, no primeiro capítulo, serão abordadas as prisões cautelares que sofrem interferência da audiência de custódia, que são as prisões em flagrante e preventiva, tendo em vista que, na prática, esse ato processual consiste na apresentação do preso para a autoridade judicial, que poderá decretar ou manter a prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória ao preso. Assim, serão abordadas as noções gerais relativamente às prisões cautelares, suas características e seus pressupostos. Ainda, serão demonstradas as medidas cautelares diversas da prisão e os princípios aplicáveis às prisões cautelares.

Após o estudo das prisões cautelares relacionadas com a audiência de custódia, o segundo capítulo abordará o encarceramento em massa no Brasil, demonstrando a população prisional brasileira e suas individualidades. Em seguida,

serão descritos os perfis das pessoas privadas de liberdade e da pessoa apresentada na audiência de custódia, traçando-se um paralelo entre ambos os perfis. Por fim, serão apresentadas outras medidas que visam diminuir o encarceramento indevido no Brasil, diversas da audiência de custódia, e os visíveis resultados apresentados.

Finalmente, o terceiro e último capítulo do trabalho abordará o tema audiência de custódia. Inicialmente, serão apresentados os principais objetivos da audiência de custódia e como ocorre o seu funcionamento. Após, serão demonstrados os seus fundamentos legais, com o esclarecimento dos tratados internacionais, projetos de leis e a resolução do Conselho Nacional de Justiça. Concluindo o presente tópico, serão demonstrados os primeiros resultados alcançados para a redução do encarceramento, por meio da audiência de custódia.

É imprescindível salientar a ampla utilização de dados obtidos por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais do governo, bem como a utilização de informações fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, que demonstram a efetividade da audiência de custódia, frente ao encarceramento.

Assim, o objetivo geral dessa pesquisa é demonstrar que a audiência de custódia surgiu como uma possibilidade para diminuir o encarceramento em massa, trazendo ao indivíduo uma nova forma de conseguir responder o seu processo em liberdade, que é a regra estabelecida pela Constituição Federal.

2 DAS PRISÕES CAUTELARES

No âmbito do processo penal, a prisão pode ser definitiva quando for oriunda de uma sentença condenatória irrecorrível, ou provisória, quando for decretada no curso de um processo criminal ou de uma investigação criminal. Essa segunda espécie de prisão, que caracteriza uma medida cautelar, é a que interessa para a análise deste trabalho por estar relacionada, como se verá, com a audiência de custódia.

Saliente-se, inicialmente, que a regra no Brasil, que é um estado democrático de direito, é a liberdade do indivíduo, sendo a prisão provisória uma medida de exceção. Assim, conforme descrito no artigo 319 do Código de Processo Penal, existem medidas cautelares diversas da prisão, que devem ser aplicadas, prioritariamente, se forem necessárias e suficientes para atenderem as finalidades a que se destinam, no curso da investigação criminal e processo penal. Por sua vez, a prisão provisória serve como última medida a ser decretada, naquelas situações excepcionais em que as cautelares diversas sejam inadequadas e que se busca assegurar o andamento do processo criminal, bem como garantir segurança à sociedade em certas situações, em razão do risco que a liberdade do acusado representa.¹

2.1 Noções gerais acerca das prisões cautelares

A atual legislação penal brasileira prevê um rol com as seguintes espécies de prisões cautelares: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária. As prisões decorrentes de pronúncia e de sentença condenatória recorrível, que integravam esse rol, não são mais consideradas de natureza cautelar, após a reforma do Código de Processo Penal, em 2008.² O artigo 283 do Código de Processo Penal, com a redação que foi dada pela Lei 12.403/2011,³ reforça esse entendimento ao determinar que:

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão, medidas alternativas e liberdade: comentários à lei 12.403/2011**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico. p. 22.

² LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 347.

³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Apesar de a Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça,⁴ que disciplina o assunto, deixar claro que a audiência de custódia deva ser realizada em todos os casos de prisão, seja provisória ou definitiva, no presente trabalho somente serão analisadas a prisão em flagrante e a prisão preventiva, haja vista que, na prática, a audiência está sendo realizada apenas em casos de prisão em flagrante, com a possibilidade de não ser decretada a prisão preventiva e com a concessão da liberdade provisória. Com isso, ocorre uma diminuição do encarceramento no Brasil, foco principal deste trabalho.

Especificamente com relação à prisão em flagrante, cabe ressaltar que ela é vista por alguns doutrinadores como uma prisão precauteladora, por não possuir as características das medidas cautelares, conforme se começará a analisar na sequência. Segundo Aury Lopes Junior,⁵ por exemplo, a prisão em flagrante é uma medida precauteladora pela sua precariedade, de mera detenção, e por não garantir o resultado final do processo.

As medidas cautelares podem ser divididas em pessoais e reais. Cautelares pessoais destinam-se ao acusado, com a aplicação de medidas que irão interferir, por exemplo, em sua locomoção. Podem ser impostas ao acusado medidas como a prisão ou cautelares diversas à prisão, que irão interferir na sua vida pessoal. Entretanto, as medidas cautelares reais destinam-se ao patrimônio do acusado. Assim, as cautelares reais possuem a finalidade de assegurar que o patrimônio do agente garanta o ressarcimento do dano causado à vítima com o cometimento do delito. Estão, em síntese, especificadas do artigo 125 ao artigo 144 do Código de Processo Penal⁶, dispositivos que tratam do sequestro, do arresto e da hipoteca

⁴ Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de Dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

⁵ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico 49-52.

⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

legal⁷. Sobre o conceito das prisões cautelares, assim dispõe Eduardo Luiz Santos Cabette:⁸

Pode-se, com assento da doutrina em geral e nas normas legais que regulam a matéria, dizer que cautelares penais são providências instrumentais que visam garantir o bom andamento processual, assegurar os resultados finais desejados de um processo penal justo, garantir o ressarcimento de danos provocados pelo ilícito e ainda, em certos casos especiais, acautelar o meio social com relação à prática de infrações penais de forma incontida.

Norberto Cláudio Pâncaro Avena⁹ traz as características das medidas cautelares. A primeira delas é a jurisdicionalidade, que impõe que as medidas provisórias devem ser impostas pelo Poder Judiciário, com exceção da fiança, que nos crimes com pena máxima, não superior a quatro anos de prisão, pode ser arbitrada pela autoridade policial, conforme artigo 322 do Código de Processo Penal.¹⁰ A segunda característica é a provisoriedade, que estabelece que as medidas cautelares devam permanecer apenas enquanto durar a situação de urgência. Encontra-se elencada no artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal,¹¹ estabelecendo que se deva observar a necessidade na aplicação de medidas cautelares. Outra peculiaridade é a revogabilidade, fator que permite ao juiz a revogação da medida cautelar quando ela não for mais necessária, coligada à provisoriedade, descrita no artigo 282, § 5º, 1ª parte, do Código de Processo Penal.¹² Ainda há a excepcionalidade, determinação que impõe que as medidas cautelares devam ser aplicadas somente em casos de emergências, conforme dispõe o artigo 282, § 6.º, do Código de Processo Penal,¹³ “a prisão preventiva será determinada

⁷ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. Livro eletrônico. p.882.

⁸ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei 12.403/11 comentada: medidas cautelares, prisões provisórias e liberdade provisória**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013. Livro eletrônico. p. 09.

⁹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. Livro eletrônico. p. 879-880.

¹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

¹¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

¹² BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

¹³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar”. Outra característica é a substitutividade, que permite a substituição da medida cautelar imposta por outra, inclusive mais gravosa, caso haja o descumprimento daquela que foi aplicada inicialmente. Decorre do artigo 282, § 4º, 2ª parte, e § 5º, ambos do Código de Processo Penal.¹⁴ Por fim, a cumulatividade, circunstância que permite que as medidas cautelares sejam aplicadas isoladas ou cumulativamente que encontra respaldo no art. 282, § 1.º, e no art. 282, § 4.º, do mesmo dispositivo.¹⁵

Segundo a doutrina, as cautelares processuais possuem pressupostos gerais. Como pressupostos comuns a todas as cautelares, destacam-se, na doutrina tradicional, o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”. Para que haja o primeiro, faz-se necessário que seja comprovada a existência de um crime e que haja indícios suficientes de autoria. Já o “periculum in mora” visa preservar o interesse processual, na qual a autuação estatal deve ser, de alguma maneira, adiantada e contundente.¹⁶

Em contrapartida, Aury Lopes Junior¹⁷ explica que é necessário respeitar as categoriais jurídicas próprias, não sendo possível a aplicação da doutrina processual civil ao processo penal. Desse modo, como requisitos para decretação da prisão cautelar, tem-se o “fumus commissi delicti” e o “periculum libertatis”. Assim, aduz o autor:¹⁸

No processo penal, o requisito para a decretação de uma medida coercitiva não é a probabilidade de existência do direito de acusação alegado, mas sim de um fato aparentemente punível. Logo o correto é afirmar que o requisito para decretação de uma prisão cautelar é a existência do fumus commissi delicti, enquanto probabilidade da ocorrência de um delito (e não de um direito), ou, mais especificamente, na sistemática do CPP, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

¹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

¹⁶ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei 12.403/11 comentada: medidas cautelares, prisões provisórias e liberdade provisória**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013. Livro eletrônico. p. 15.

¹⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico p. 25.

¹⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico. p. 25.

Para explicar o “periculum libertatis”, Aury Lopes Junior¹⁹ registra o seguinte:

Aqui o fator determinante não é o tempo, mas a situação de perigo criada pela conduta do imputado. Fala-se, nesses casos, em risco de frustração da função punitiva (fuga) ou graves prejuízos ao processo, em virtude da ausência do acusado, ou em risco ao normal desenvolvimento do processo criado por sua conduta (em relação à coleta da prova).

Após a vigência da Lei nº 12.403/2011,²⁰ houve uma reestruturação do processo penal no que se refere à prisão processual, à fiança, à liberdade provisória e às demais medidas cautelares.

Entre as novas regras introduzidas pela lei supracitada, Fernando Capez²¹ destaca as hipóteses de prisão provisória:

Ser preso e permanecer preso: Antes do trânsito em julgado da condenação, o sujeito só poderá ser preso em três situações: flagrante delito, prisão preventiva e prisão temporária. No entanto, só poderá permanecer nessa condição em duas delas: prisão temporária e preventiva.

Após a reforma que houve no Código de Processo Penal, em 2008, as cautelares inerentes às prisões somente poderão ser aplicadas em casos excepcionais, como *ultima ratio*, e quando não forem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão que foram inseridas no artigo 319 do Código de Processo Penal²², estão autorizadas medidas que substituem a prisão cautelar:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

¹⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico. p. 26.

²⁰ BRASIL. **Lei nº. 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm>. Acesso em: 05 jan. 2018.

²¹ CAPEZ, Fernando Rodrigo Colnago. **Código de processo penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico. p. 282.

²² BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica.

Segundo Aury Lopes Junior,²³ o processo penal é conduzido pelo princípio da legalidade, que não permite ao juiz “criar” outras medidas, devendo seguir aquelas descritas no ordenamento jurídico. Assim, qualquer restrição além dos limites permitidos em lei é ilegal, por ser este rol taxativo.

O juiz deverá utilizar o princípio da necessidade e adequação para fundamentar e nortear sua decisão, referente à aplicação de uma medida cautelar, bem como definir qual delas se mostra mais adequada para cada caso em específico.²⁴

Traçando-se um paralelo entre os princípios aplicáveis e o Código de Processo Penal,²⁵ pode-se concluir que a necessidade refere-se ao risco que apresenta cada caso concreto enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Conforme estabelece o artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal,²⁶ as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se: “necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”. Assim, a necessidade para aplicação da lei penal trata-se do risco de fuga do réu. Na mesma linha, a

²³ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico. p. 30-31.

²⁴ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. Livro eletrônico. p. 882.

²⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

²⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

necessidade da investigação ou instrução criminal protege o conteúdo probatório. Por fim, a necessidade para evitar a prática de infrações penais praticadas pelo réu encerra o princípio da necessidade.²⁷

Por sua vez, o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal,²⁸ fundamenta o princípio da adequação: “adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”. Assim, cada caso deverá se adequar ao crime praticado, bem como a quem o praticou, para que se estabeleça a medida cautelar mais adequada à circunstância.²⁹

2.2 Princípios Aplicáveis às Prisões Provisórias

Os princípios aplicáveis às prisões cautelares encontram respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Citam-se como exemplos os princípios da jurisdicionalidade, instrumentalidade, provisoriedade, excepcionalidade e contraditório. Tendo em vista a importância dos princípios da presunção de inocência, da proporcionalidade e da necessidade de fundamentação da decisão que decreta a prisão cautelar, estes é que serão aprofundados no presente trabalho.

O princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, está consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal,³⁰ que assim dispõe: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Tal princípio também encontra respaldo no artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica):³¹ “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa [...]”. O Pacto de São José foi recepcionado no Brasil por meio do Decreto nº 678, em 06 de

²⁷ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. Livro eletrônico. p. 883-884.

²⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

²⁹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. Livro eletrônico. p. 883-884.

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

³¹ BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de Novembro de 1992**. Promulgada: Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

novembro de 1992.³² Da mesma forma, encontra-se no artigo 14.2 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos³³ que “Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”. Incorporado ao direito brasileiro por meio do Decreto nº 592, em 06 de julho de 1992.³⁴

O princípio é dividido em duas esferas: dimensão interna e dimensão externa. A primeira esfera diz respeito às provas do processo, pois sendo o réu considerado inocente quem deve provar o contrário é o acusador, bem como afirma que, no caso de dúvida, o réu deve ser absolvido. Externamente, o princípio protege o réu da publicidade abusiva, devendo-se resguardar a sua imagem, dignidade e privacidade. Em síntese, não se permite que haja uma exploração excessiva da mídia em torno dos fatos e do processo.³⁵

Discussão recente relacionada ao princípio em análise é a possibilidade, ou não, de início de execução da pena antes do trânsito em julgado. Em fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus (HC) nº 126.292³⁶ e, por sete votos a quatro, alterou a jurisprudência da Corte, permitindo a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação. De acordo com o julgamento do Habeas Corpus, mesmo que pendente a análise de recurso especial ou recurso extraordinário, o princípio da presunção de inocência consolidado na Constituição Federal pelo artigo 5º, inciso LVII, não é violado.

O Ministro Teori Zavaski assim se manifestou em parte do seu voto, que expressa a linha que preponderou:

Realmente, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário

³² BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 25 mar. 2018.

³³ BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de Julho de 1992**. Presidência da República. Promulgado: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

³⁴ BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 25 mar. 2018.

³⁵ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico. p. 20.

³⁶ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 06 jan. 2018.

criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Contrariando o voto supracitado, o Ministro Celso de Mello afirmou que:

Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como se culpado fosse antes que sobrevenha contra ele condenação penal transitada em julgado [...]. A necessária observância da cláusula constitucional consagradora da presunção de inocência (que só deixa de prevalecer após o trânsito em julgado da condenação criminal) representa, de um lado, como já assinalado, fator de proteção aos direitos de quem sofre a persecução penal e traduz, de outro, requisito de legitimação da própria execução de sanções privativas de liberdade ou de penas restritivas de direitos.

Em posição contrária ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, é importante mencionar a posição adotada por Aury Lopes Junior³⁷:

E aqui deixamos consignada nossa veemente contrariedade à “execução antecipada da pena”, reconhecida pelo STF no famigerado julgamento do HC 126.292. Não é preciso maior esforço para compreender que não se trata como inocente fazendo uma execução provisória da pena despida de qualquer caráter cautelar (e aqui está a relativização admitida e demarcada da presunção de inocência, para os que simplesmente argumentaram em torno da inexistência de “direitos fundamentais absolutos”). Pura e simples antecipação do tratamento de culpado no curso de um processo (fase recursal ainda é curso de processo, é por isso que a origem etimológica da palavra vem de recursos, retomar o curso, jamais estabelecer um novo curso ou encerrar). O art. 5º, LVII, determina (dever de tratamento) que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Significa uma proibição de tratar o acusado de forma igual ou análoga à de culpado, antes do trânsito em julgado. Portanto, salta aos olhos que o julgado desconsidera completamente o significado e alcance (processual e civilizatório) da presunção de inocência.

Em suma, o princípio supõe que a regra é o réu ser considerado inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e a culpa é a exceção. Dessa

³⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico. p. 22.

forma, cabe ao Estado o ônus de provar ao contrário. Em caso de dúvida razoável, prevalece o estado de inocência.³⁸

Adentrando ao princípio da proporcionalidade, Miguel Tedesco Wendy³⁹ dispõe que “a proporcionalidade diz respeito a uma valoração entre dois bens ou valores em disputa, à liberdade e ao interesse público em manter a integridade das provas e à garantia da aplicação da lei penal”.

O princípio da proporcionalidade está legitimado no artigo 282 do Código de Processo Penal:⁴⁰

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Segundo o entendimento de Renato Brasileiro de Lima,⁴¹ a necessidade é um subprincípio da proporcionalidade, é a ponderação que o Poder Público precisa ter ao escolher a medida restritiva que o agente deverá cumprir, proibindo o acesso. A medida escolhida deverá ser aquela que menos interfira no direito de liberdade do agente, mas que ainda assim proteja o interesse da sociedade. A adequação aduz ao fato de que a medida deverá ser definida de acordo com o fato e o agente que cometer a infração. Deve ser observada a adequação quantitativa, ou seja, a duração e a medida escolhida devem ter uma relação com o resultado pretendido.

Relativamente à aplicação da prisão cautelar realizada de forma proporcional, Guilherme de Souza Nucci⁴² explica que:

Proporcional é a prisão cautelar cujo período de duração não excede os limites da pena mínima prevista para o delito – e muito menos o máximo – nem tampouco chega a superar prazos relativos à

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

³⁹ WEDY, Miguel Tedesco. **Prisão cautelar e estigmatização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 106.

⁴⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

⁴¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 31-32.

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico. p. 572.

concessão de benefícios de execução penal, a saber: a) avaliação do mínimo e do máximo cominados em abstrato para o crime em apuração no processo; b) análise das condições pessoais do réu (primário ou reincidente; bons ou maus antecedentes etc.); c) potencial aplicação da pena mínima (ou superior ao mínimo); d) verificação dos benefícios relativos à progressão (1/6, 2/5, 3/5, conforme a natureza do delito); e) checagem da potencial concessão de penas alternativas (aplicação de pena privativa de liberdade até 4 anos); f) registro de potencial concessão de sursis (pena privativa de liberdade até 2 anos, como regra); g) exame do eventual regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade (fechado, semiaberto ou aberto).

Igualmente, o princípio exposto atinge o princípio da individualização da pena. Assim, a sanção penal é desumana quando é aplicada de uma forma desigual entre o fato cometido pelo agente e o dano gerado.⁴³

Por meio do princípio da proporcionalidade, é possível obter um apoio entre os direitos resguardados ao indivíduo e o dever que o Estado possui de puni-lo, tendo em vista a dificuldade em equilibrar essas duas esferas.⁴⁴

Tratando-se de prisões cautelares, a proporcionalidade busca coibir o excesso de intervenção, com o fito de evitar a banalização das prisões cautelares, tornando a prisão cautelar excepcional, para ser utilizada apenas quando necessária.⁴⁵

O terceiro princípio é a motivação da decisão que decreta a prisão cautelar e encontra-se elencado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal:⁴⁶

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...]

Além disso, tal princípio também encontra respaldo no artigo 315 do Código de Processo Penal,⁴⁷ que estabelece que “A decisão que decretar, substituir ou

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

⁴⁴ WEDY, Miguel Tedesco. **Eficiência e prisões cautelares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 74.

⁴⁵ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico. p. 46.

⁴⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

denegar a prisão preventiva, será sempre motivada.” Dessa forma, a decisão de decretar a prisão cautelar deve ser fundamentada na realidade, nunca na subjetividade. A coerência do material probatório é imprescindível no momento da decretação, assim como todos os aspectos devem estar em conformidade com a lei.⁴⁸

A motivação processual possui valor fundamental no sentido de efetivamente apreciar todas as questões de direito e de fato que foram abordadas no processo, tendo em vista que as decisões não podem ser fundamentadas de forma pessoal pelo juiz.⁴⁹

Existem alguns autores, porém, como Carlos Eduardo Scheid⁵⁰ e Nereu José Giacomolli,⁵¹ que estabelecem uma diferenciação entre motivação e fundamentação. Para eles, a motivação é esclarecimento dos motivos e da causa que levaram o juiz a tomar tal decisão, enquanto a fundamentação é a explicação e a justificativa racional que visa compreender por qual razão uma atitude foi realizada de uma forma e não de outra. No decorrer do presente trabalho, não será utilizada esta distinção, sendo os termos motivação e fundamentação, aplicados como sinônimos.

2.3 Prisão em Flagrante

A prisão em flagrante encontra respaldo na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. A Constituição Federal⁵² determina, em seu artigo 5º, inciso LXI, que:

Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

⁴⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

⁴⁸ WEDY, Miguel Tedesco. **Eficiência e prisões cautelares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 83.

⁴⁹ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. pg. 243-244.

⁵⁰ SCHEID, Carlos Eduardo. **A motivação das decisões penais a partir da teoria garantista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 107.

⁵¹ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 112.

⁵² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

Por sua vez, estabelece o Código de Processo Penal,⁵³ no artigo 302, incisos I, II, III e V, as hipóteses em que se verifica a ocorrência de delitos cometidos em flagrante:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

A prisão em flagrante não necessita de ordem expressa do Poder Judiciário, podendo ser realizada conforme estabelece o artigo 301, do Código de Processo Penal:⁵⁴ “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”

Assim, possui caráter administrativo e quando for realizada por particulares o flagrante é facultativo. No momento em que é efetivado pela autoridade policial, cuida-se de flagrante obrigatório. Tendo em vista que não é necessária a intervenção judicial prévia, pois a demora prejudicaria o flagrante de um fato criminoso. Por meio da prisão em flagrante busca-se uma proteção da sociedade no momento em que o crime está sendo cometido ou acabou de acontecer.⁵⁵

Aury Lopes Junior dispõe sobre o momento em que ocorre a prisão em flagrante:⁵⁶

Ocorre quando o agente é surpreendido durante o iter criminis, praticando a conduta descrita no tipo penal sem, contudo, tê-lo percorrido integralmente. É o caso em que o agente é preso enquanto “subtrai” a coisa alheia móvel (155 do CP), ou, ainda, no crime de homicídio, está agredindo a vítima com a intenção de matá-la (ou seja, está praticando o verbo nuclear do art. 121 do CP) etc.

⁵³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

⁵⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão, medidas alternativas e liberdade: comentários à lei 12.403/201**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico. p. 68.

⁵⁶ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico. p. 55.

Sobre as formalidades da prisão em flagrante, Guilherme de Souza Nucci⁵⁷ explica que se deve:

Apresentar o preso à autoridade competente (como regra, o delegado da área onde ocorreu o crime), que ouvirá os envolvidos: o condutor (pessoa que deu a voz de prisão ao autor), as testemunhas do fato ou, no mínimo, da apresentação do preso à autoridade, bem como o acusado, que possui, por óbvio, o direito ao silêncio, ou seja, presta declarações se quiser.

O flagrante próprio encontra-se definido no artigo 302, incisos I e II, do Código de Processo Penal.⁵⁸ De acordo com o artigo, o flagrante próprio ocorre quando o agente é surpreendido no momento em que está cometendo a infração penal ou quando acaba de cometê-la, sem qualquer intervalo de tempo. Ainda, quando o agente não conseguiu se afastar da vítima ou do local que cometeu o delito, logo após de praticá-lo.⁵⁹

Definido pela doutrina como “flagrante imperfeito”, o inciso III do art. 302 do Código Processo Penal⁶⁰ indica a possibilidade de prisão em flagrante quando o agente “é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração.”

No referido artigo, extraem-se três requisitos: perseguição, como requisito de atividade; logo após, como requisito de atividade temporal; e presunção de autoria, como requisito circunstancial. O perseguidor poderá ser a autoridade policial, vítima ou qualquer pessoa, desde que vá ao encontro do suspeito com continuidade, não sendo necessário que haja o contato visual durante todo o tempo. Entretanto, exige-se que a perseguição inicie logo após o crime.⁶¹

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão, medidas alternativas e liberdade: comentários à lei 12.403/201**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico. p. 69.

⁵⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

⁵⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 195.

⁶⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

⁶¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico. p. 56-57.

Em se tratando da perseguição no flagrante, Guilherme de Souza Nucci⁶² dispõe que, quando ocorrer a perseguição de um agente no qual não há certeza de sua autoria, a perseguição deverá iniciar imediatamente a execução do delito, sem maiores intervalos de tempo.

Aury Lopes Junior⁶³ adota o seguinte entendimento:

Exige-se um lapso mínimo, a ser verificado diante da complexidade do caso concreto, entre a prática do crime e o início da perseguição. Reforça esse entendimento o fato de que a “perseguição”, na dimensão processual, somente é considerada quando há o contato visual inicial ou, ao menos, uma proximidade tal que permita à autoridade ir ao enalço do agente.

Por fim, o flagrante presumido encontra fundamento no artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal⁶⁴. Nesse caso, o agente é preso logo após cometer a infração, com instrumentos, armas ou objetos que se presume que o agente é o autor do crime.

A prisão em flagrante, por si só, não mantém o agente preso. Conforme estabelece o artigo 310, do Código de Processo Penal⁶⁵, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentalmente:

- I - relaxar a prisão ilegal; ou
- II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
- III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Referentemente ao prazo em que o auto de prisão em flagrante deverá ser encaminhado ao juiz competente, estabelece o artigo 306, § 1º, do Código de Processo Penal:⁶⁶

⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico. p. 760.

⁶³ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico. p. 57.

⁶⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

⁶⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Conforme o artigo supracitado, o auto de prisão em flagrante deverá ser apresentado ao juiz competente, no prazo de 24 horas. Dito isso, cabe registrar que a Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça,⁶⁷ implementou a Audiência de Custódia no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo a Resolução, toda pessoa presa em flagrante de delito deverá ser apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente. Assim, de acordo com a audiência de custódia, o preso também deverá ser apresentado à autoridade judicial, além dos documentos inerentes ao auto de prisão em flagrante, conforme estabelece o Código de Processo Penal.⁶⁸

2.4 Prisão Preventiva

Por sua vez, a prisão preventiva é a prisão cautelar por excelência, que está fundamentada no artigo 312, do Código de Processo Penal,⁶⁹ e as hipóteses de prisão preventiva estão reguladas nos artigos 311 a 316, do mesmo diploma legal.

Assim estabelece o art. 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

⁶⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

⁶⁷ Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de Dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

⁶⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

⁶⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 jan. 2018.

Nos termos do artigo supracitado, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes elencados no artigo 313, do Código de Processo Penal⁷⁰:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

A prisão preventiva é de natureza cautelar e uma espécie de prisão provisória, devendo ser decretada apenas quando for necessária. Assim, possui caráter excepcional.⁷¹

É admitida na Constituição Federal como uma exceção, visto que ocorre sem o trânsito em julgado, desde que estejam presentes todos os requisitos para a decretação.⁷²

Miguel Tedesco Wedy⁷³ explica o objetivo da prisão preventiva:

O objetivo da prisão preventiva é a garantia do normal desenvolvimento do processo, a fim de garantir a eficaz aplicação do poder de penar, bem como para proteger a intangibilidade da ordem pública e da ordem econômica.

A prisão preventiva, para ser decretada pelo juiz ou tribunal, deverá ter decisão fundamentada, depois de pedido expresso do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Ainda, de acordo com o artigo 31,1 do Código

⁷⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 jan. 2018.

⁷¹ CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo. **Código de processo penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico, p. 316.

⁷² WEDY, Miguel Tedesco. **Eficiência e prisões cautelares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 109.

⁷³ WEDY, Miguel Tedesco. **Prisão cautelar e estigmatização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 136.

de Processo Penal,⁷⁴ a prisão preventiva caberá nos casos de ação penal de iniciativa privada em que houver requerimento do querelante.⁷⁵

Discorrendo sobre o tema, Aury Lopes Junior⁷⁶ esclarece que:

A prisão preventiva pode ser decretada no curso da investigação preliminar ou do processo, até mesmo após a sentença condenatória recorrível. Ademais, mesmo na fase recursal, se houver necessidade real, poderá ser decretada a prisão preventiva (com fundamento na garantia da aplicação da lei penal).

Para a decretação da prisão preventiva, é necessário que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. O primeiro é previsto na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal⁷⁷, e dispõe que, para a sua decretação são necessários “prova de existência do crime e indício suficiente de autoria”. Por sua vez, o *periculum libertatis* encontra-se elencado na parte inicial do referido artigo, e aduz que a prisão preventiva poderá ser decretada para “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.”⁷⁸

Para analisar a necessidade de garantir a ordem pública, que se refere à própria segurança pública, é necessário analisar a gravidade do crime e como foi desenvolvida a sua execução, como o fato delituoso repercutiu na sociedade, histórico do autor do fato e o envolvimento, ou não, do agente em organização criminosa. A garantia de ordem econômica se refere aos agentes que praticaram crimes econômicos, financeiros e tributários. A conveniência da instrução criminal visa a impossibilitar que o agente perturbe ou impeça a matéria probatória. Por fim, a garantia da aplicação da lei penal, em suma, refere-se às hipóteses inerentes à provável fuga do agente, que impediria a devida aplicação da lei penal.⁷⁹

⁷⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

⁷⁵ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico. p. 91.

⁷⁶ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico. p. 91.

⁷⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

⁷⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 254-256.

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão, medidas alternativas e liberdade: comentários à lei 12.403/2011**. 5. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2017. Livro eletrônico. p. 94-104.

Ainda sobre os pressupostos, a prisão preventiva poderá ser decretada, conforme estabelece o artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal,⁸⁰ “em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.”

Caso a situação fática apresente novos fatos, a prisão preventiva decretada poderá ser revista, segundo estabelece o art. 282, § 5.º, Código de Processo Penal:⁸¹ “O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

Conforme citado anteriormente, por meio da Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça,⁸² a Audiência de Custódia dispõe que toda pessoa presa deve ser apresentada, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial. Após a apresentação do preso, entre outras hipóteses que serão estudadas posteriormente, é possível que, conforme já visto, ocorra à decretação da prisão preventiva nas hipóteses de flagrante ou liberdade provisória do agente. Assim, a Resolução possui forte impacto perante a prisão preventiva, visto que, com a apresentação da pessoa presa e não apenas dos documentos que a levaram à prisão em flagrante, é possível que haja uma mudança nos números de presos preventivamente, ponto que será abordado nos próximos capítulos.

⁸⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

⁸¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

⁸² Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de Dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

3 ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

Um dos principais problemas no sistema prisional brasileiro é a superlotação. A população privada de liberdade cresce ao passar dos anos, tornando o Brasil um dos países que mais encarcera no mundo. Assim, é necessário analisar o número de presos e o perfil da pessoa encarcerada para encontrar medidas e formas para combater o encarceramento em massa.

3.1 População Prisional Brasileira

Em junho de 2014, o Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Brasileiro realizaram um estudo sobre o sistema prisional brasileiro, por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). No relatório, a população carcerária brasileira estava em quarto lugar no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia.⁸³

Em junho de 2016, as estatísticas foram atualizadas com dados atuais e novos números. Com o aumento da população carcerária, o Brasil ultrapassou o número de presos que havia na Rússia, em 2014, tornando-se o 3º país com maior número de pessoas privadas de liberdade.⁸⁴

Entre os diversos dados coletados no estudo, serão analisados no presente trabalho, a população prisional brasileira e o perfil das pessoas privadas de liberdade. De acordo com o resultado do relatório realizado, em junho de 2016, pelo Ministério da Justiça e Departamento Penitenciário Nacional:⁸⁵

Em junho de 2016, existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo 689.510 pessoas que estão em estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração Prisional e Justiça, o sistema penitenciário estadual; 36.765 pessoas custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública; e

⁸³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 25 out. 2017

⁸⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf> Acesso em: 10 abr. 2018.

⁸⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf> Acesso em: 10 abr. 2018.

437 pessoas que se encontram nas unidades do Sistema Penitenciário Federal, administradas pelo Departamento Penitenciário Federal. Em relação ao número de vagas, observamos um déficit total de 358.663 mil vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país, cenário também agravado em relação ao último levantamento.

Assim, o Brasil superou a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade. Isso corresponde a um aumento de 707% do número de pessoas que eram privadas de liberdade na década de 90.⁸⁶

Diversos fatores influenciaram o aumento do encarceramento no Brasil ao longo dos anos. De acordo com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, um desses fatores foi a promulgação da Lei dos Crimes Hediondos, em 1990:⁸⁷

[...] passou a limitar a progressão de regime aumentando, conseqüentemente, o tempo de pena em regime fechado. Para os não reincidentes nesta modalidade de crime, a lei restringe a liberdade condicional após o cumprimento de 2/3 da pena e não 1/3, conforme rege o Código Penal. Além disso, a inclusão do tráfico de drogas no rol de crimes hediondos é outro fator que pode ter impactado este crescimento significativo da população prisional. Além disso, a inclusão do tráfico de drogas no rol de crimes hediondos é outro fator que pode ter impactado este crescimento significativo da população prisional.

Tratando-se de população prisional por Unidade da Federação, o Estado de São Paulo concentra a maior população prisional do país, com 240.061 pessoas presas. De outro lado, o Estado de Roraima é aquele que apresenta menor concentração, com um número de 2.339 pessoas privadas de liberdade. O Rio Grande do Sul é o sétimo Estado com maior número de pessoas presas, com um total de 33.868 pessoas.⁸⁸

Por ser São Paulo o Estado com maior população carcerária, o governo paulista criou a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP). O principal intuito é garantir aos presos condições dignas e justas, com base na humanização das

⁸⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf> Acesso em: 10 abr. 2018.

⁸⁷ SILVESTRE, Giane; MELO, Felipe Athayde Lins de; **Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira**. Boletim: publicado do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), São Paulo, n. 293, 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira> Acesso em: 11 mar. 2018.

⁸⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf> Acesso em: 10 abr. 2018.

penas. Com início em 1995, a Secretaria de Administração Penitenciária visa minimizar os problemas da superlotação carcerária no Estado. Assim, foi implementado o Plano de Expansão de Unidades Prisionais. Os novos presídios oferecem uma melhor estrutura aos presos, com a possibilidade de atividades laborais e educativas. Atualmente, o sistema prisional de São Paulo conta com 169 unidades.⁸⁹

Entre os anos de 2000 e 2016, ocorreu um aumento de 157% na taxa de aprisionamento no Brasil. Em junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. Enquanto em 2000 eram 137 pessoas presas para cada 100 mil habitantes.⁹⁰

Sobre o tipo de regime e natureza da prisão das pessoas presas, o relatório constatou que, 40% ainda não tiveram condenação, 38% das pessoas foram sentenciadas em regime fechado, 15% em regime aberto e 6% em regime semiaberto.⁹¹

Em síntese, o regime fechado é destinado aos presos com penas fixadas acima de oito anos, a ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média. Entretanto, o magistrado poderá definir o regime fechado para o agente que tiver pena fixada no patamar inferior a oito anos, desde que seja respeitada a individualização da pena. O regime semiaberto é atribuído aos presos condenados com qualquer pena de detenção, e os sentenciados com pena de reclusão inferiores a oito anos, desde que o agente não seja reincidente. O cumprimento da pena será em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Por fim, o regime aberto é desatinado aos presos não reincidentes, cuja pena não seja maior que quatro anos. O agente poderá trabalhar ou estudar durante o dia, sem vigilância, precisando se recolher à casa durante o período noturno.⁹²

Ocorreu uma variação no percentual de pessoas presas em caráter provisório no Brasil. O ano com menor índice de pessoas presas sem julgamento e

⁸⁹ Governo do Estado de São Paulo. **Administração penitenciária**. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoes-governo/administracao-penitenciaria/>> Acesso em: 11 mar. 2018.

⁹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

⁹¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

⁹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico. Não paginado.

condenação, desde o ano 2000, foi o ano de 2003, com um percentual de 22% do total. Em junho de 2014, o percentual era de 41% e, em dezembro do mesmo ano, 40%. Entretanto, em dezembro de 2015, o percentual diminuiu para 37%, aumentando para 40% em junho de 2016.⁹³

O uso excessivo das prisões preventivas é considerado, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), uma afronta aos direitos humanos. Entre as causas distintas, salienta-se:⁹⁴

O uso excessivo da prisão preventiva é um problema complexo produzido por causas de distintas naturezas: questões de desenho legal, deficiências estruturais dos sistemas de administração da justiça, ameaças à independência judicial, tendências enraizadas na cultura e prática judicial, entre outras. Ao mesmo tempo, o uso não excepcional desta medida contribuiu para agravar outros problemas já existentes na região, como os altos níveis de superlotação penitenciária, o que gera uma situação fática na qual se veem violados outros direitos fundamentais de prisioneiros, como o direito à integridade pessoal.

A audiência de custódia foi implementada no ordenamento jurídico brasileiro, em 2015, mesmo ano em que ocorreu uma diminuição no percentual dos presos em caráter provisório. No último capítulo do presente trabalho será apresentada a eficiência da audiência de custódia no Brasil.

Referentemente à destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero, o percentual de 74% é destinado para homens, 7% destinado para mulheres e os outros 17% são mistos, ou seja, estabelecimentos masculinos com alas ou celas específicas para o aprisionamento feminino.⁹⁵

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, todos são iguais perante a lei. Entretanto, os desiguais devem ser tratados de forma diferente, conforme a sua desigualdade. Diante disso, a Lei de Execuções Penais trata de forma diferenciada

⁹³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf> Acesso em: 10 abr. 2018.

⁹⁴ Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de gestão**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

⁹⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf> Acesso em: 10 abr. 2018.

as penitenciárias femininas. Nessa senda, a Lei de Execuções Penais⁹⁶ estabelece o seguinte:

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Art. 83. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Assim, conforme os artigos supracitados, é possível identificar os direitos inerentes às mulheres privadas de liberdade, no que diz respeito às pessoas que trabalham nas penitenciárias, berçário e creche.

Sobre as vagas no sistema prisional, 32% existentes destinam-se a presos sem condenação, 47% é o percentual destinado para o regime fechado, enquanto 77.106 vagas são divididas entre as medidas de segurança, regimes aberto e semiaberto, além do Regime Disciplinar Diferenciado.⁹⁷

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 11 mar. 2018.

⁹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf> Acesso em: 10 abr. 2018.

A separação dos presos no sistema prisional encontra amparo legal na Lei nº 13.167/2015,⁹⁸ que alterou a Lei de Execução Penal,⁹⁹ estabelecendo critérios para essa separação.

Inicialmente, estabelece o artigo 84, § 1º, incisos I, II e III, da Lei de Execução Penal,¹⁰⁰ que os presos provisórios ficarão separados obedecendo ao seguinte critério:

- I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

Tratando-se de presos condenados, conforme artigo 84, § 3º, incisos I, II, III e IV, da Lei de Execução Penal,¹⁰¹ a separação será de acordo com os seguintes critérios:

- I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

Ocorre que, independentemente do regime de cumprimento da pena, 89% da população prisional encontra-se presa no Brasil em unidades com déficit de vagas e 78% dos estabelecimentos penais encontram-se superlotados em todo país.¹⁰²

Em razão do grande déficit de vagas no sistema prisional, por meio da Lei Complementar nº. 79/1194,¹⁰³ foi criado o Fundo Penitenciário Nacional. O principal

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.167 de 06 de outubro de 2015**. Altera o disposto no art. 84 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13167.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 11 mar. 2018.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 11 mar. 2018.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 11 mar. 2018.

¹⁰² BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf> Acesso em: 10 abr. 2018.

intuito é proporcionar recursos para financiar e melhorar o sistema penitenciário brasileiro. O responsável pela gestão dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional é o Departamento Penitenciário Nacional. Os recursos arrecadados possuem diversas fontes como, por exemplo, custas judiciais recolhidas em prol da União, alienação de bens em favor da União Federal, multas, fianças, entre outros. O dinheiro arrecadado serve para a construção, ampliação e reforma dos presídios, compra de materiais e equipamentos utilizados, além da formação educacional dos presos.¹⁰⁴

Retornando aos dados estatísticos do levantamento realizado pelo Infopen, foram registradas 266.133 entradas de pessoas no sistema prisional, ao longo do semestre de 2016, e 193.789 saídas, no mesmo período. Assim, a cada 100 pessoas que entraram no sistema prisional, 73 saíram.¹⁰⁵

No ano de 2016, o Conselho Nacional de Justiça implementou no Brasil o Estatuto denominado “Regras de Mandela”, assim definido:¹⁰⁶

Ao longo de 55 anos, os Estados usaram as “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos” como um guia para estruturar sua Justiça e sistemas penais. Ocorre que essas regras nunca tinham passado por revisão até o ano passado, quando, finalmente, em 22 de maio de 2015, as Nações Unidas oficializaram novo quadro de normas, incorporando novas doutrinas de direitos humanos para tomá-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade. Editaram-se, pois, as chamadas Regras de Mandela.

Apesar de estabelecidas regras de tratamento para os presos, nas “Regras de Mandela” e no ordenamento jurídico brasileiro, em razão do número excessivo de presos, se torna praticamente impossível cumprir todas elas.

O encarceramento em massa no Brasil é um problema visível, que deve ser discutido, devendo ser analisada, também, a melhor forma para combatê-lo.

¹⁰³ BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994**. Cria o Fundo Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp79.htm> Acesso em: 11 mar. 2018.

¹⁰⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **Fundo penitenciário**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/fundo-penitenciario-1>> Acesso em: 11 mar. 2018.

¹⁰⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf> Acesso em: 10 abr. 2018.

¹⁰⁶ Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

3.2 Perfil das Pessoas Privadas de Liberdade e das Pessoas Apresentadas à Audiência de Custódia

Cada indivíduo privado de liberdade possui suas características próprias. Tendo em vista que nem todos os gestores dos presídios enviaram ao Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) dados acerca do perfil dos presos, as características foram definidas com base nas informações enviadas. Dessa forma, serão abordadas no presente trabalho, as seguintes características da população prisional: faixa etária, raça, escolaridade, pessoas com deficiência, estrangeiros, tipo penal e tempo de pena.

Além do perfil da população encarcerada, será apresentado o perfil da pessoa apresentada na audiência de custódia, por meio de uma pesquisa produzida pelo Poder Judiciário e Conselho Nacional de Justiça, em seis estados brasileiros. Será possível identificar a faixa etária, raça, tipo penal e antecedentes do custodiado.

A informação sobre a faixa etária da população prisional estava disponível no relatório para 75% da população prisional total. Assim, por meio das pessoas disponíveis para obter a informação, qual seja, 514.987 pessoas, foi possível obter dados sobre a idade dos presos. A maior faixa etária dos presos é entre 18 e 24 anos, sendo 30% o percentual; em segundo lugar, com 25%, são os presos entre 25 e 29 anos; em terceiro, empatados com 19%, os presos entre 30 e 34 anos e 35 e 45 anos; em penúltimo lugar, com 7%, os presos entre 46 e 60 anos; e, por fim, os presos entre 46 e 60 anos, com 7% do total. No Rio Grande do Sul, a faixa etária com maior número de presos é entre os 18 e 24 anos.¹⁰⁷

De acordo com os dados relatados, entre um percentual coletado de 75% pelo relatório, 55% dos presos possuem entre 18 e 29 anos. Essa faixa etária é definida como jovem de acordo com o artigo 1º, § 1º, da Lei nº. 12.852/2013,¹⁰⁸ que instituiu o Estatuto da Juventude e dispôs sobre os direitos inerentes aos jovens: “para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.”

¹⁰⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf> Acesso em: 10 abr. 2018.

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013**. Estatuto da juventude. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm> Acesso em: 11 mar. 2018.

A informação sobre raça, cor e etnia estava disponível para 72% da população prisional, ou seja, 493.145 pessoas. A partir desse percentual, o relatório constatou que 64% da população é negra, 35% é branca e 1% se divide entre amarela, indígena e outras.¹⁰⁹

Se, por um lado, os negros possuem a maior população prisional do Brasil, em outra perspectiva, segundo o Atlas da Violência, realizado em 2017, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, “De cada 100 pessoas que sofrem homicídio no Brasil, 71 são negras. Jovens e negros do sexo masculino continuam sendo assassinados todos os anos, como se vivessem em situação de guerra.”¹¹⁰

Sobre a escolaridade, foram obtidas informações de 70% da população presa, o que corresponde a 482.645 pessoas. Alarmantes 51% da população presa possuem o ensino fundamental incompleto, 15% possuem o ensino médio incompleto, 14% possuem o ensino fundamental completo, 9% o ensino médio completo, 6% são apenas alfabetizados, 4% são analfabetos, e 1% possui ensino superior incompleto.¹¹¹

De acordo com a presidente do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, atualmente, o custo de um preso no Brasil é maior que o custo de um estudante do ensino médio. Um preso custa, mensalmente, dois mil e quatrocentos reais, enquanto um estudante custa, por ano, dois mil e duzentos reais.¹¹²

Referentemente aos presos com alguma deficiência, foram analisadas 74% da população prisional. Constatou-se um total de 4.130 homens e 220 mulheres privadas de liberdade que possuem alguma deficiência, seja intelectual ou física.

¹⁰⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf> Acesso em: 10 abr. 2018.

¹¹⁰ Ipea e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência**. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/porta1/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em 10 mar. 2018.

¹¹¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

¹¹² Conselho Nacional de Justiça. **Custo de um preso**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

Ainda, sobre a adaptação de unidades prisionais para essas pessoas, 64% não são adaptadas, 25% são parcialmente adaptadas e 11% são unidades adaptadas.¹¹³

Nos presídios brasileiros também existem estrangeiros privados de liberdade. Foi possível analisar 89% da população prisional. Com isso, um total de 2.606 estrangeiros está preso no Brasil. Desse total, 56% são do continente americano, 27% vêm da África e 13% da Europa.¹¹⁴

Os presos estrangeiros e com deficiência também possuem o direito à audiência de custódia. De acordo com a Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça,¹¹⁵ o preso estrangeiro tem direito a um intérprete e o preso surdo a um intérprete de libras durante todo o depoimento, sendo que o custodiado deverá concordar com o uso desse intérprete.

Sobre o tipo penal de cada preso, seja um preso condenado ou que aguarda julgamento, o percentual levantado no estudo foi de 62% do total. O crime que mais prende mulheres é o tráfico de drogas, com um percentual de 62%. Entre os homens, os crimes que mais prendem são o tráfico de drogas e o roubo, empatados com um percentual de 26% do total cada um.¹¹⁶

O aprisionamento feminino é destacado no crime de tráfico de drogas. O que ocorre, diversas vezes, são casos em que esposas, mães, avós ou namoradas carregam em lugares inusitados drogas para o preso, por exigência, em muitos casos, do próprio preso. Com isso, o maior número de pessoas que transporta entorpecentes para dentro dos presídios também são as mulheres. Esse fato constitui o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não ocorrendo uma imunidade para quem comete esse delito, seja pelo grau de proximidade com o preso, seja por sua idade.¹¹⁷

¹¹³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

¹¹⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

¹¹⁵ Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

¹¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

¹¹⁷ NUCCI, Guilherme. **Pessoas que levam entorpecentes para presidiários praticam tráfico de drogas?** Disponível em <<http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/pessoas-que-levam-entorpecentes-para-presidiarios-praticam-trafico-de-drogas>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

Por fim, relativamente ao tempo total de pena que cada indivíduo deverá cumprir, foi possível obter um percentual de 63%. A pena com maior percentual de cumprimento são de pessoas que foram condenadas de 4 à 8 anos de prisão, com um percentual de 36%.¹¹⁸

A Organização das Nações Unidas, por meio de um estudo do Encarceramento no Brasil, recomendou ao Brasil¹¹⁹ o seguinte:

Recomenda-se ao Ministério Público e aos Tribunais de Justiça que monitorem a aplicação das penas de privação de liberdade para crimes menos graves e cometidos sem violência, capacitando seus integrantes para a adoção de penas alternativas à prisão, bem como exigindo das autoridades estaduais e municipais a adoção e o cumprimento de políticas dessas penas.

Diante do exposto, é possível concluir, como perfil das pessoas encarceradas, que a maioria da população privada de liberdade no Brasil é composta por jovens, negras e desprovidas de estudo. Ainda, o crime em que mais ocorre a prisão de mulheres no Brasil é o tráfico de drogas, enquanto os delitos que mais geram a prisão de homens são o tráfico de drogas e o roubo.

Em 2017, o Poder Judiciário e o Conselho Nacional de Justiça realizaram uma pesquisa sobre a audiência de custódia, especificamente em seis estados: Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Paraíba, Tocantins, Santa Catarina e São Paulo. Entre os resultados apresentados na pesquisa sobre a faixa etária, entre o total dos presos em flagrantes e apresentados em audiência de custódia, um percentual de 25% das pessoas possui menos de 20 anos de idade.¹²⁰

Sobre a raça da pessoa presa, verificou-se que 65% das pessoas apresentadas à audiência de custódia eram negras e 35% brancas. Um total de 55,5% das pessoas apresentadas negras continuaram presas, sendo que 49,4% das pessoas brancas permaneceram presas.¹²¹

¹¹⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

¹¹⁹ Nações Unidas. **Mapa do encarceramento**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/01/Mapa_do_Encarceramento_-_Os_jovens_do_brasil.pdf> Acesso em: 11 mar. 2018.

¹²⁰ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça pesquisa**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/de5467478e38e2f29d1345d40ac6ba54.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

¹²¹ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça pesquisa**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/de5467478e38e2f29d1345d40ac6ba54.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

Ainda, o crime com maior número de prisão em flagrante é o roubo, com um percentual de 22,1%; em segundo lugar, com 16,9%, aparece o crime de tráfico de drogas. Referentemente aos antecedentes criminais, 51% das pessoas possuíam antecedentes, 39% não possuíam registros e em 10% dos casos não foi possível identificar se os presos possuíam ou não antecedentes criminais.¹²²

Dessa forma, é possível constatar semelhanças entre o perfil da população prisional e o perfil da pessoa apresentada em audiência de custódia. Em ambos os casos, os indivíduos são jovens, negros e praticaram os crimes de tráfico de drogas ou de roubo.

Após os dados obtidos, em que se verifica que a maioria da população apresentada na audiência de custódia é composta por negros e que eles possuem, em comparação com os brancos, um maior número de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, a pesquisa evidencia que os negros recebem um tratamento mais rígido, no momento da audiência de custódia, do que os brancos.¹²³

Além disso, também já há indicativos de que a maioria da população carcerária e das pessoas apresentadas na audiência de custódia é jovem. Dessa forma, ao colocar essas pessoas no sistema prisional com presos que integram ou lideram facções criminosas e que já foram condenados por crimes graves, há grandes chances de este jovem, em vez de ser recuperado, continuar inserido no mundo do crime.

Diante disso, a audiência de custódia surge como uma das formas que tentam mudar essa realidade. Por meio da realização da entrevista com o preso, em que o juiz terá o contato direto com o acusado, o magistrado poderá ter outra decisão quanto ao futuro do detido e diminuir o número de encarcerados no Brasil.

3.3 Medidas que Visam Combater o Encarceramento Distintas da Audiência de Custódia

Apesar de existirem, no Brasil, casos de impunidade sem a responsabilização criminal de indivíduos que cometeram crimes, o encarceramento em massa também

¹²² Conselho Nacional de Justiça. **Justiça pesquisa.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/de5467478e38e2f29d1345d40ac6ba54.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

¹²³ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça pesquisa.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/de5467478e38e2f29d1345d40ac6ba54.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

vem sendo tratado, há alguns anos, como um problema que precisa ser combatido. Por vezes, somente a punição não se mostra como a melhor solução para combater a criminalidade. Com isso, medidas estão sendo estudadas e realizadas com o intuito de diminuir o encarceramento, principalmente pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. A audiência de custódia é um importante modo para combater o encarceramento. Entretanto, serão estudadas num primeiro momento, ainda que de forma sucinta, outras medidas voltadas a essa finalidade, sendo examinada no próximo capítulo a Audiência de Custódia.

Inicialmente, no ano de 2008, o Conselho Nacional de Justiça começou a realizar o projeto denominado “Mutirão Carcerário”. Em síntese, o mutirão buscou a observância da “garantia do devido processo legal, com a revisão das prisões de presos definitivos e provisórios; e a inspeção nos estabelecimentos prisionais do Estado.” O projeto foi premiado pelo Instituto Innovare, por ser considerado uma forma de justiça eficaz.¹²⁴

Atualmente, o programa “Mutirão Carcerário” apresenta os seguintes resultados:¹²⁵

Desde que o programa teve início, e após visitar todos os estados brasileiros, cerca de 400 mil processos de presos já foram analisados e mais de 80 mil benefícios concedidos, como progressão de pena, liberdade provisória, direito a trabalho externo, entre outros. Pelo menos 45 mil presos foram libertados como resultado do programa, pois já haviam cumprido a pena decretada pela Justiça.

No ano de 2015, o Conselho Nacional de Justiça¹²⁶ lançou o programa Cidadania nos Presídios, com o intuito de melhorar o encarceramento brasileiro. São três núcleos centrais do programa:

Mudança da metodologia de preparação e julgamento dos processos de progressão de regime, com intuito de acelerá-los; [...] a atenção especial do Poder Judiciário sobre as condições físicas dos presídios; [...] acompanhamento do preso para que, ao ganhar a liberdade, tenha acesso a programas de assistência social, consiga

¹²⁴ Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão carcerário**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

¹²⁵ Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão carcerário**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

¹²⁶ Conselho Nacional de Justiça. **Cidadania nos presídios**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79276-lancado-novo-programa-do-cnj-para-melhoria-do-sistema-carcerario>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

ter direito a seus documentos pessoais e, principalmente, o acesso ao mercado de trabalho para que se efetive a reinserção social.

O projeto está sendo realizado em alguns Estados e apresenta resultados positivos. No Espírito Santo, por exemplo, a criação do Escritório Social, destinado ao atendimento de detentos e ex-detentos, um dos eixos do programa Cidadania nos Presídios, atendeu 496 pessoas, no ano de 2016. Com isso, 496 pessoas conseguiram regularizar seus documentos após saírem da prisão, os necessitados receberam tratamento hospitalar em casos de urgência e um total de 112 presos retomaram os estudos. Na esfera profissional, 45 foram encaminhados a cursos profissionalizantes e 37 voltaram a trabalhar.¹²⁷

Igualmente, em 2015, foram assinados pelo Conselho Nacional de Justiça e Supremo Tribunal Federal, presididos, na época, pelo ministro Ricardo Lewandowski e pelo Ministro da Justiça José Eduardo Cardoso, três acordos que visavam combater o encarceramento provisório no Brasil. O primeiro acordo buscava a implementação das audiências de custódias, o segundo acordo ampliou o uso de medidas diversas à prisão e o terceiro motivou o uso de tornozeleira eletrônica como medida cautelar.¹²⁸

Saliente-se, por oportuno, que os resultados da implementação da audiência de custódia e o uso de medidas que sejam diversas à prisão, serão explanadas no próximo capítulo, do presente estudo.

Com o objetivo de diminuir o número de reincidentes no Brasil e, conseqüentemente, diminuir o encarceramento, o Conselho Nacional de Justiça lançou o programa “Começar de Novo”, que visa sensibilizar empresas a oportunizar aos presos que deixam o presídio, oportunidade de trabalho.¹²⁹

É possível verificar as vagas disponíveis no Projeto Começar de Novo,¹³⁰ que atualmente conta com 17.567 vagas disponibilizadas por empresas parceiras do programa. Ainda, um total de 12.754 já foi preenchido, ou seja, mais de doze mil ex-

¹²⁷ Conselho Nacional de Justiça. **Cidadania nos presídios**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83486-cidadania-nos-presidios-seis-meses-de-inclusao-social-para-ex-detentos>>. Acesso em 10 mar. 2018.

¹²⁸ Conselho Nacional de Justiça. **Acordos para combater o encarceramento provisório**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79006-cnj-e-mj-assinam-acordos-para-combater-o-encarceramento-provisorio>>. Acesso em 10 mar. 2018.

¹²⁹ Conselho Nacional de Justiça. **Começar de novo**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>>. Acesso em 10 mar. 2018.

¹³⁰ Conselho Nacional de Justiça. **Começar de novo**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/projetocomecardenovo/index.wsp>>. Acesso em 10 mar. 2018.

detentos estão inseridos no mercado de trabalho e possuem uma chance a mais de não voltarem para a criminalidade.

Em 2017, após as rebeliões ocorridas no Estado de Roraima e Amazonas, que resultaram na morte de vários presos, foi realizada uma reunião, em janeiro do ano referido, com a presença da Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça e dos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados, para tratar de diversos assuntos, entre eles, a crise do sistema carcerário brasileiro. Nessa senda, após serem colhidas informações quanto ao número de presos provisórios, os Estados elaboraram um plano de ação para acelerar o julgamento dos processos de réus presos. Ambos os projetos estão sendo cumpridos.¹³¹

Os planos de ação foram desenvolvidos pelos Estados separadamente. Assim, ainda não há registros de como os planos estão funcionando na prática e a efetividade de cada um deles, em decorrência da necessidade de mais tempo para essa aferição.

De igual modo, em decorrência das rebeliões ocorridas em 2017, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), a Pastoral Carcerária Nacional (CNBB), a Associação Juízes para a Democracia (AJD) e o Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação (CEDD/UnB) elaboraram e enviaram, à Câmara dos Deputados, 16 propostas que visam diminuir o encarceramento em massa, são elas:¹³²

- 1: Análise de impacto econômico como pré-requisito;
- 2: Reforçar princípios gerais da lei penal;
- 3: Alterações no crime de furto e roubo;
- 4: Diferenciação de condutas relacionadas a uso e tráfico de drogas;
- 5: Mudanças na aplicação de pena de crimes "hediondos";
- 6: Criação do/a juiz/a de garantias;
- 7: Validade dos mandados de busca e apreensão;
- 8: Regras claras para interrogatório em sede policial;
- 9: Prazo para investigação;
- 10: Garantir intimidade e proteção contra exposição midiática;
- 11: Exigência de que haja produção de provas na fase processual;
- 12: Extinção da hipótese de condução coercitiva;

¹³¹ Conselho Nacional de Justiça. **Reunião especial de jurisdição**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹³² Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM); Pastoral Carcerária Nacional; Associação Juízes para a Democracia (AJD); Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação (CEDD/UnB). **Caderno de propostas legislativas: 16 medidas contra o encarceramento em massa**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2017/16MEDIDAS_Caderno.pdf> Acesso em: 10 mar. 2018.

- 13: Nulidade do flagrante preparado e consolidação das audiências de custódia;
- 14: Mudança de critérios e condições para flagrante e prisão provisória;
- 15: Melhorar e cumprir as condições de cumprimento de pena;
16. Ouvidorias Externas no Sistema de Justiça.

Após a apresentação das propostas, as organizações estão realizando debates e encontros sobre o tema no país, com o intuito de que haja uma discussão sobre as propostas sugeridas. Não obstante, para ocorrer a diminuição do encarceramento, é necessário ocorrer um incentivo político e uma mudança na cultura da sociedade, que enxerga o encarceramento como uma forma de punição para o indivíduo.¹³³

Por fim, no ano de 2017, o Conselho Nacional de Justiça destinou trezentos mil reais para o financiamento de uma pesquisa sobre o encarceramento e o desempenho da justiça criminal. A pesquisa tem como fundamento analisar o funcionamento das varas criminais, a tramitação de processos, bem como possíveis soluções para combater a superlotação nos presídios.¹³⁴ A pesquisa ainda é incipiente, de forma que ainda não foram apresentados dados que comprovem sua total realização, razão pela qual os resultados ainda não foram apresentados.

Ambos os projetos promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, encontram-se em andamento, sendo regularmente fiscalizados e monitorados. Assim, como as 16 medidas para combater o encarceramento, todos os projetos assumem um papel importante para diminuir a superlotação dos presídios, devendo ocorrer uma conscientização entre os órgãos do Poder Judiciário, políticos e da sociedade, no sentido de que qualquer indivíduo possui uma forma de ajudar a combater o encarceramento em massa.

¹³³ Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM); Pastoral Carcerária Nacional; Associação Juízes para a Democracia (AJD); Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação (CEDD/UnB). **Caderno de propostas legislativas: 16 medidas contra o encarceramento em massa.** Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2017/16MEDIDAS_Caderno.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.

¹³⁴ Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa busca na justiça saídas para o encarceramento excessivo.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85093-pesquisa-busca-na-justica-saidas-para-encarceramento-excessivo>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

4 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A cultura do encarceramento encontra-se presente na sociedade brasileira. Se, por um lado, deve-se punir quem comete violações graves, muitas vezes, com emprego de violência, sendo a prisão necessária em diversos casos, por outro lado, manter preso quem poderia responder ao processo penal em liberdade é uma forma de aumentar o indevido encarceramento. A partir disso, surge a audiência de custódia, que, em síntese, é a possibilidade para que o preso fique frente a frente com o juiz, que poderá conceder ao agente a liberdade provisória.

4.1 Objetivos da Audiência de Custódia

Antes de se analisar os objetivos da audiência de custódia, cabe referir que o Estado pioneiro na sua implantação foi o Maranhão. Por meio do Provimento nº 24/2014, da Corregedoria-Geral da Justiça, o projeto teve início em setembro de 2014, em conjunto com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública¹³⁵.

O impulso oficial para a implementação da audiência de custódia ocorreu em fevereiro de 2015, em São Paulo, juntamente com o início do ano Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo. O lançamento do projeto-piloto obteve a presença do presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, na época, o Ministro Ricardo Lewandowski. O projeto teve início em São Paulo, com o intuito de ser expandido para outras comarcas, se fosse exitoso.¹³⁶

Na ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski destacou o significativo número de presos provisórios e suas limitações: “São presos que não tiveram ainda a chance de se confrontar com o juiz e têm a sua liberdade de ir e vir limitada, contrariando a presunção de inocência.”¹³⁷ Assim, o projeto visava, entre outros aspectos, à diminuição do número de indivíduos presos e a preservação dos direitos humanos, tal como o combate à tortura e aos maus tratos dos presos.

¹³⁵ Tribunal de Justiça do Maranhão. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/publicacao/408942>> Acesso em: 04 mai. 2018.

¹³⁶ Conselho Nacional de Justiça. **Lançamento Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62438-lewandowski--quer-le-var-projeto-audiencia-de-custodia-a-outras-capitais-e-comarcas-do-pais>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

¹³⁷ Conselho Nacional de Justiça. **Lançamento Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62438-lewandowski--quer-le-var-projeto-audiencia-de-custodia-a-outras-capitais-e-comarcas-do-pais>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

A audiência de custódia começou, a partir daí, a se expandir para os Estados brasileiros, no decorrer de 2015. Assim, em outubro de 2015, o projeto já estava implantado, ainda que não em todas as cidades do país, mas em todas as Unidades da Federação¹³⁸.

Conseqüentemente, o Conselho Nacional de Justiça publicou, em 15 de dezembro de 2015, a Resolução nº 213¹³⁹, que dispõe sobre a audiência de custódia, determinando a apresentação, em até 24 horas, da pessoa presa em flagrante de delito perante a autoridade judicial, bem como a apresentação do agente em casos de prisão cautelar ou definitiva. Essa resolução entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2016.¹⁴⁰

Em linhas gerais, o Conselho Nacional de Justiça¹⁴¹, descreve os objetivos da Audiência de Custódia da seguinte forma:

A apreciação mais adequada e apropriada da prisão que se impôs, considerando a presença física do autuado em flagrante, a garantia do contraditório e a prévia entrevista pelo juiz da pessoa presa. Permite que o juiz, o membro do ministério público e da defesa técnica conheçam de possíveis casos de tortura e tomem as providências. Previne o ciclo da violência e da criminalidade, quando possibilita ao juiz analisar se está diante da prisão de um criminoso ocasional ou daqueles envolvidos com facções penitenciárias.

Assim, conforme supramencionado, os objetivos da Audiência de Custódia são: combater casos de maus tratos e tortura, garantir os direitos humanos ao preso, garantia processual e diminuição do encarceramento.

Para iniciar os estudos dos objetivos, é preciso reconhecer que o combate à tortura e os maus tratos estão totalmente inseridos nos direitos humanos. Combater esses casos é garantir a aplicabilidade dos direitos humanos.

¹³⁸ Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia mapa da implantação**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 04 de maio de 2018.

¹³⁹ Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

¹⁴⁰ Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

¹⁴¹ Conselho Nacional de Justiça. **Perguntas frequentes Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

Dito isso, o combate aos maus tratos e às torturas encontra-se consagrado no artigo 5, inciso III, da Constituição Federal, *in verbis*¹⁴²: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

O combate aos maus tratos e à tortura também encontra respaldo no artigo 5.1 e 5.2, da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁴³ (Pacto São José da Costa Rica):

5.1 Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

5.2 Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Ainda, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos¹⁴⁴, o artigo 7º estabelece que:

Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou científicas.

Conforme citado anteriormente, o Brasil é signatário em ambos os tratados, devidamente incorporados ao direito brasileiro, por meio dos Decretos números 678¹⁴⁵ e 592¹⁴⁶, respectivamente.

Especificamente sobre o que descreve a Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça¹⁴⁷, serão averiguados diversos direitos destinados aos presos no

¹⁴² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

¹⁴³ BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de Novembro de 1992**. Promulgada: Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

¹⁴⁴ BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de Julho de 1992**. Promulgado: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

¹⁴⁵ BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

¹⁴⁶ BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

¹⁴⁷ Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de Dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

momento de sua apresentação ao juiz competente, que condizem com os principais objetivos presentes na Resolução. Entre os principais objetivos da Resolução, destacam-se os incisos V e VI do parágrafo 8º:

- V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;
- VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

Assim, compete ao magistrado questionar o preso sobre como ocorreu a prisão e de qual forma ele foi tratado, em todos os lugares pelos quais passou. Com isso, um dos objetivos é constatar casos em que podem ter ocorrido maus tratos ou tortura.¹⁴⁸

A tortura no Brasil foi destacada pela *Human Rights Watch*, organização não governamental, que defende os direitos humanos. Em pesquisa sobre o tema, realizada entre 2010 e início de 2014, em aproximadamente 129 casos em que havia suspeita de abuso, foram constatadas fortes evidências, por meio de fotos, depoimentos e laudos periciais, que ocorreram 64 casos de tratamento mediante tortura ou meios cruéis no Brasil como, por exemplo, espancamentos, choques elétricos e sufocamento. Os Estados pesquisados foram São Paulo, Bahia, Espírito Santo, Paraná e Rio de Janeiro. Nos Estados de São Paulo, Paraná e Bahia, os casos ocorrem nas primeiras 24 horas de custódia do preso. Entre os envolvidos nos casos, estão “103 policiais militares, 24 policiais civis, 17 agentes penitenciários ou agentes do sistema socioeducativo e 10 agentes estatais não identificados”¹⁴⁹.

Nessa senda, a organização destacou o empenho do Brasil em combater os casos de tortura e maus tratos, por meio da implementação da audiência de custódia¹⁵⁰. Dessa forma, é possível constatar que a audiência de custódia, ao

¹⁴⁸ FISCHER, Douglas. Esclarecimentos sobre o modo como é realizada a prisão ou a apreensão. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de Custódia: comentários à resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 103.

¹⁴⁹ HUMANS RIGHTS WATCH (HRW). Brasil: **Crise Penitenciária Impulsiona Reforma**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2014/07/25/254670>. Acesso em: 21 abr. 2018.

¹⁵⁰ HUMANS RIGHTS WATCH (HRW). Brasil: **Relatório mundial 2016**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2016/country-chapters/285573>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

assegurar que o preso tenha sua integridade física respeitada, garante, da mesma forma, a proteção dos direitos humanos ao indivíduo privado de liberdade¹⁵¹.

Destarte, é possível constatar que um dos principais objetivos da audiência de custódia é assegurar a todo indivíduo privado de liberdade, os direitos humanos. Protegendo a pessoa presa, no sentido de não ser violada sua integridade física e psíquica, bem como evitando que os presos sejam submetidos a maus tratos e tortura, no momento da prisão ou apreensão, como no decorrer do ato¹⁵².

Assim, constatados casos de tortura e maus tratos, estabelece o artigo 11, da Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça¹⁵³:

Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

O protocolo II da Resolução,¹⁵⁴ estabelece os “procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.” Salaria o protocolo que a audiência de custódia não possui o intuito de comprovar casos de torturas e maus tratos. Os fatos relatados pelo custodiado devem ser averiguados, em procedimento próprio. Assim, ocorre uma divisão significativa. O acusado pelo crime que originou a audiência de custódia continua sendo investigado pelo fato que lhe foi imputado. Não obstante, figurará

¹⁵¹ MARQUES, Mateus. Sobre a Implantação da Audiência de Custódia e a Proteção de Direitos Fundamentais no Âmbito do Sistema Multinível. In: **Audiência de Custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. Disponível em: <http://www.fmp.edu.br/downloads/e-books/e-Book-AUDIENCIA_DE_CUSTODIA.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2018. p. 14-15.

¹⁵² FISCHER, Douglas. Esclarecimentos sobre o modo como é realizada a prisão ou a apreensão. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de Custódia: comentários à resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2017. p. 103.

¹⁵³ Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de Dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

¹⁵⁴ Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de Dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

como vítima de um crime de tortura, episódio que será investigado em outro procedimento.¹⁵⁵

Com a prática da apresentação do preso ao juiz, também é possível evitar que indivíduos que cometem delitos de menor potencial ofensivo sejam inseridos na criminalidade, ao entrarem sem necessidade nos presídios. Assim, conforme registra o Conselho Nacional de Justiça, é considerada uma vitória aos direitos humanos, cada cidadão resgatado da criminalidade¹⁵⁶.

Outro ponto abordado como objetivo da audiência de custódia é o respeito a uma garantia processual. Inicialmente, a Constituição Federal¹⁵⁷ consagra, no artigo 5º, inciso LV, que, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Tendo em vista que a Resolução prevê a apresentação da pessoa presa, conforme estabelecem os tratados internacionais, também se busca a eficiência processual¹⁵⁸. Assim, é indispensável que as garantias processuais sejam efetivas, assegurando aos presos as garantias constitucionais, principalmente o contraditório e a ampla defesa¹⁵⁹.

O princípio do contraditório é a possibilidade que a parte tem de contrariar os atos produzidos pela parte contrária. Assim, as partes do processo possuem o direito de “serem cientificadas de todos os atos e fatos havidos no curso do processo, podendo manifestar-se e produzir as provas necessárias antes de ser proferida a decisão jurisdicional”.¹⁶⁰

Por sua vez, o princípio da ampla defesa aduz que é dever do Estado fornecer ao acusado toda defesa, inclusive técnica, exequível diante do fato em que

¹⁵⁵ ALFLEN, Pablo Rodrigo. Prazo para a apresentação da pessoa presa. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). *Audiência de Custódia: comentários à resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2017. p. 37.

¹⁵⁶ Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

¹⁵⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

¹⁵⁸ Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018

¹⁵⁹ ALFLEN, Pablo Rodrigo. Os objetivos da audiência de custódia. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de Custódia: comentários à resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 19.

¹⁶⁰ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. Livro eletrônico. p. 33.

é acusado. Em síntese, inicialmente, é o direito à informação, ou seja, o conhecimento por parte do réu de todos os atos processuais. Ainda, a bilateralidade da audiência, que trata sobre o convencimento do juiz após ouvir todas as partes. Por fim, engloba o direito à prova obtida ou produzida legalmente, que se refere à possibilidade de trazer ao processo as provas cabíveis.¹⁶¹

O contraditório e a ampla defesa são as possibilidades de as partes contribuírem no processo para o posterior convencimento do juiz. Assim, na audiência de custódia é o momento em que ocorre o primeiro contato entre o preso e o Judiciário e é a oportunidade de o preso relatar os fatos de sua perspectiva, ou mesmo de manter-se em silêncio¹⁶².

É possível verificar que, com a audiência de custódia, respeitam-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. O primeiro, pela possibilidade do acusado contrariar os fatos narrados no auto de prisão em flagrante; o segundo, pelo fato de o custodiado ser ouvido na presença de um advogado ou defensor público, por exemplo.

Por fim, outro objetivo da audiência de custódia é a diminuição do encarceramento, foco principal do presente trabalho. O Conselho Nacional de Justiça constatou que a cultura do encarceramento está impregnada na sociedade. Isto é, a ideia de que com a prisão tudo se resolve. Entretanto, o aumento de presos e prisões não garante segurança. Assim, a audiência de custódia surge como uma forma de quebrar o paradigma da cultura do encarceramento¹⁶³.

Nessa senda, nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal e pioneiro do projeto, Ricardo Lewandowski¹⁶⁴:

Nós não temos estabelecimentos prisionais adequados e suficientes para abrigar uma população de presos que cresce em escala geométrica. Ao desenvolvermos esse projeto, vamos conseguir mudar completamente a realidade horrorosa das prisões no Brasil.

¹⁶¹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. Livro eletrônico. p. 34.

¹⁶² MARQUES, Mateus. Sobre a Implantação da Audiência de Custódia e a Proteção de Direitos Fundamentais no Âmbito do Sistema Multinível. *In: Audiência de Custódia: da boa intenção à boa técnica*. Porto Alegre: FMP, 2016. Disponível em: <http://www.fmp.edu.br/downloads/e-books/e-Book-AUDIENCIA_DE_CUSTODIA.pdf>. Acesso em: 12 de abril. 2018, p. 18-19.

¹⁶³ Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

¹⁶⁴ Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia para reduzir o encarceramento**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79715-cnj-investe-nas-audiencias-de-custodia-para-reduzir-populacao-carceraria>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

Faço um apelo para partirmos na frente, mostrando que o Judiciário tem condições de fazer coisas novas.

A superlotação dos presídios também é uma preocupação de Juan E. Méndez, especialista em direitos humanos, da Organização das Nações Unidas, que constatou o problema em uma passagem pelo Brasil, em agosto de 2015. Ele frisou a importância da expansão da audiência de custódia em todo o país, pois serve como um mecanismo para combater o encarceramento indevido¹⁶⁵.

Em síntese, os principais objetivos da audiência de custódia são assegurar o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo submetido à prisão, garantindo o contraditório do preso em flagrante com a sua apresentação ao juiz, evitar prisões desnecessárias, diminuindo a superlotação carcerária e combater e punir possíveis casos de maus-tratos e torturas.¹⁶⁶

4.2 Fundamentos Legais

Inicialmente, insta salientar que a Constituição Federal¹⁶⁷ estabeleceu, no seu artigo 5º, § 1º que, “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Posteriormente, estabeleceu no artigo 5º, § 2º, que os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Por fim, o art. 5º, § 3º, definiu que os tratados e convenções que dizem respeito aos direitos humanos “serão equivalentes às emendas constitucionais”.

A audiência de custódia encontra respaldo em Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário. Além disso, tramita no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 544/2011¹⁶⁸, posteriormente convertido ao Projeto de Lei nº 6.620/2016¹⁶⁹, que

¹⁶⁵ Organização das Nações Unidas. **Especialista da Onu insta Brasil a resolver superlotação das prisões e agir contra tortura**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/especialista-da-onu-insta-brasil-a-resolver-superlotacao-das-prisoas-e-agir-contratortura/>>. Acesso em: 21 de abril de 2018.

¹⁶⁶ Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

¹⁶⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 mai. 2018.

¹⁶⁸ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 554 de 2011**. Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

propõe uma alteração no parágrafo 1º, do artigo 306, do Código de Processo Penal,¹⁷⁰ cuja redação proposta será transcrita adiante. Porém, apenas após a publicação da Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça,¹⁷¹ é que a audiência de custódia começou a ser realizada, na maioria dos estados brasileiros.

Inicialmente, de acordo com o artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:¹⁷²

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Ainda, conforme artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica):¹⁷³

Direito à liberdade pessoal. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi promulgado, por meio do Decreto nº 592,¹⁷⁴ de 06 de julho de 1992, enquanto o Pacto de San José da

¹⁶⁹ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 554 de 2011**. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120017>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

¹⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Instituiu o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 mai. 2018.

¹⁷¹ Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de Dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

¹⁷² BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de Julho de 1992**. Promulgado: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁷³ BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de Novembro de 1992**. Promulgada: Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

Costa Rica foi, por meio do Decreto nº 678,¹⁷⁵ em 06 de novembro de 1992. Com isso, conclui-se que, apesar de o Brasil ser signatário em ambos os tratados internacionais, somente após mais de vinte anos e com a publicação da resolução é que o direito da pessoa presa, ou detida de ser apresentada à autoridade competente, começou a ser cumprido.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci atribui dura crítica ao atraso do cumprimento dos tratados, corroborando que “se é um direito humano fundamental, em todos os lugares onde não há audiência de custódia, os flagrantes devem ser imediatamente relaxados, pouco importando o caso concreto.”¹⁷⁶

Apesar de os tratados internacionais serem legitimados no Brasil, por meio da Constituição Federal, não havendo sentido para a discussão ou não da realização da audiência de custódia, ocorre uma resistência dos profissionais do Direito para a sua realização. Em razão desta resistência, surgiram iniciativas para modificar a legislação atual e incorporar a audiência de custódia, no ordenamento jurídico brasileiro.¹⁷⁷

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 554/2011,¹⁷⁸ apresentado pelo senador Antônio Carlos Valadares, visa alterar, conforme já referido, o § 1º do artigo 306, do Código de Processo Penal¹⁷⁹ e estabelecer a seguinte redação: “determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante”.

Em 2014, foi apresentada proposta ao Presidente do Senado Federal, emitida pela Presidência do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com o intuito de

¹⁷⁴ BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de Julho de 1992**. Promulgado: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

¹⁷⁵ BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

¹⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Os mitos da audiência de custódia**. Disponível em: < <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2>> Acesso em: 28 mai. 2018.

¹⁷⁷ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 34-35.

¹⁷⁸ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 554 de 2011**. Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

¹⁷⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 01 de mai. 2018.

emendar o Projeto de Lei, incluindo a realização do preso através de videoconferência¹⁸⁰.

Norberto Cláudio Pâncaro Avena destaca a importância do trâmite do referido projeto de lei para tornar a audiência de custódia obrigatória. Entretanto, defende que, por uma questão de cautela, a apresentação do acusado ao juiz deverá ocorrer independentemente de alteração legislativa.¹⁸¹

O projeto de lei gerou grandes discussões entre os operadores do Direito, que manifestaram suas opiniões e pareceres. Nesse sentido, serão explicitadas a opinião do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) e da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol/BR).

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)¹⁸², em fevereiro de 2015, manifestou-se favorável ao projeto de lei, tendo em vista a possibilidade de corrigir uma lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com o Instituto, o Brasil é signatário no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, bem como da Convenção Americana de Direitos Humanos, porém, não cumpre o estabelecido nos pactos referentemente à possibilidade da audiência de custódia. Entretanto, manifestou-se contrário à apresentação do preso por meio de videoconferência.

Igualmente, a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), mostrou-se favorável à aplicação da audiência de custódia, tendo em vista que atende aos requisitos expostos nos tratados internacionais, discordando, também, da linha que sustenta que a apresentação do preso ao juiz seja feita por videoconferência.¹⁸³

Por sua vez, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), enfatizou que o Ministério Público não participou dos debates do projeto. Assim, argumentou que ocorram mais debates sobre o tema, sugerindo a necessidade de ampliação do prazo para a realização, estipulação de prazos

¹⁸⁰ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 50.

¹⁸¹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. Livro eletrônico. p. 979.

¹⁸² Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), **Nota técnica**. São Paulo. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/PLS_554_2011.pdf> Acesso em: 04 mai. 2018.

¹⁸³ Associação Nacional dos Defensores Públicos, **Nota técnica**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/21299/Nota_T_cnica.pdf> Acesso em: 04 mai. 2018.

distintos quando se tratar de crime hediondo, bem como a importância de a vítima também ser ouvida, realçando que “continuamos a ignorar a vítima dos crimes pelo país, a esquecer que ela existe, a ignorar sua dor e seu sofrimento”.¹⁸⁴

Por outro lado, a Associação de Delegados de Polícia do Brasil (Adepol/BR) se manifestou contrária ao projeto. Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240¹⁸⁵, sustentou que a audiência de custódia depende de lei federal para sua implantação, com base na Constituição Federal¹⁸⁶, artigo 22, inciso I, que estabelece que compete à União legislar privativamente sobre direito penal e direito processual penal. Além disso, sustentou violação ao artigo 5º, inciso II, da CF, que dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ainda, alegou que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil estão inseridos no ordenamento jurídico como norma supralegal, não sendo possível sua regulamentação através de ato normativo. Finalmente, “apontou a inconstitucionalidade da norma impugnada à luz do princípio da proibição do excesso e a existência de dificuldades operacionais na execução das audiências de custódia”. O Supremo Tribunal Federal não acolheu tais argumentos, julgando o pedido improcedente.

Assim, é possível perceber que entre os diversos operadores do Direito, como defensores públicos, promotores de justiça e delegados de polícia, existem divergências quanto à implementação da audiência de custódia, por meio do projeto de lei, sendo os debates entre ambos a ferramenta inicial para se chegar a um consenso.

Antes mesmo da publicação da resolução, pelo Conselho Nacional de Justiça, a audiência de custódia estava implantada e começou a ser realizada nos Estados brasileiros, ainda que de forma incipiente e em poucas cidades. A partir disso, a resolução serviu para regulamentar a audiência de custódia, explicitando o seu funcionamento, conforme será abordado a seguir.

¹⁸⁴ Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. **Nota técnica**. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/Audiencia%20de%20custodia%20-%20PL%20554.pdf>> Acesso em: 04 mai. 2018.

¹⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.240/SP**. Relator: Ministro Luiz Fux, de 20 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

¹⁸⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

4.3 O Procedimento da Audiência de Custódia

A audiência de custódia possui características próprias para o seu funcionamento, conforme descreve a resolução do Conselho Nacional de Justiça. Assim, serão abordadas no presente tópico, as principais características do funcionamento da audiência de custódia.

Inicialmente, dispõe o artigo 1º, da Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça:¹⁸⁷

Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

O artigo menciona que a pessoa que cometer um delito e for presa em flagrante será apresentada em audiência de custódia. Entretanto, a audiência de custódia deverá ocorrer em casos de prisão cautelar ou definitiva, conforme estabelece o artigo 13º da Resolução:¹⁸⁸

A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Nesses casos, não há de se falar sobre nova avaliação em relação a legalidade da prisão, tendo em vista que ocorreu a decretação anterior da prisão, seja cautelar ou definitiva. Nesses casos, ocorre a audiência para verificar a ocorrência de maus tratos e torturas, no momento em que o preso foi conduzido.¹⁸⁹

É importante referir que Mauro Fonseca de Andrade e Pablo Rodrigo Alflen apontam outros dois aspectos que podem ser analisados em audiência de custódia que ocorrem em casos de prisão cautelar ou definitiva, quais sejam, a confirmação

¹⁸⁷ Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

¹⁸⁸ Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

¹⁸⁹ ÁVILA, Gustavo Noronha de; Aplicação a presos cautelares ou em decorrência de sentença. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de Custódia: comentários à resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 168.

da correta identidade do sujeito, em que se verifica se o mandado de prisão foi expedido e cumprido com relação à pessoa correta, bem como a confirmação de que a punibilidade não se encontra extinta.¹⁹⁰

Assim, na literalidade da resolução, a audiência deve ocorrer em todos os casos, ou seja, nos casos de prisão em flagrante, prisão cautelar e prisão definitiva. Conforme citado anteriormente, o foco do presente trabalho será o impacto da audiência de custódia na prisão em flagrante, com a consequente decretação da prisão preventiva ou da concessão da liberdade provisória, bem como se está ocorrendo ou não a diminuição do encarceramento.

A questão abordada por Pablo Rodrigo Alflen¹⁹¹ é a natureza da infração em que deve ocorrer a audiência de custódia, tendo em vista que, segundo a resolução, em todos os casos de prisão, independentemente da natureza do crime, deve haver a sua realização. Assim, a audiência de custódia é exigível em casos em que o agente cometeu um delito ou uma contravenção penal. Nos casos em que ocorrer uma infração penal de menor potencial ofensivo, no entanto, definida no artigo 61, da Lei nº 9.099/95,¹⁹² como contravenções penais ou crimes com pena máxima não superior a dois anos, cumulada com multa ou não, a audiência não será realizada como regra, já que o autor será liberado se assumir o compromisso de comparecer, posteriormente, em juízo. Entretanto, a audiência de custódia poderá ser realizada quando o autor do fato, após a lavratura do termo circunstanciado, não “for imediatamente encaminhado ao juizado” ou não “assumir o compromisso de a ele comparecer”, conforme estabelece o artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.¹⁹³ Nesses casos, se não pagar fiança na fase policial, poderá permanecer preso provisoriamente, razão pela qual deverá ser apresentado a um magistrado.¹⁹⁴

¹⁹⁰ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 63.

¹⁹¹ ALFLEN, Pablo Rodrigo. Quem deve ser apresentado em audiência de custódia. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de Custódia: comentários à resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 24-25.

¹⁹² BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 01 mai. 2018.

¹⁹³ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 01 mai. 2018.

¹⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 01 mai. 2018.

Sobre a apresentação da pessoa presa, estabelece a Resolução que deverá ocorrer em 24 horas da comunicação do flagrante ou do cumprimento do mandado de prisão. Especificamente sobre a prisão em flagrante, ocorre aqui uma lacuna na definição do prazo para apresentação, já que a resolução estabelece, no § 1º do artigo 1º:

A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

Assim, é possível constatar que, se a comunicação da prisão ocorrerá com o encaminhamento do auto de prisão em flagrante, primeiramente o auto de prisão em flagrante deverá ser finalizado.

Nessa senda, Pablo Rodrigo Alflen¹⁹⁵ apresenta o cálculo do prazo da seguinte forma:

A) Momento da prisão em flagrante e tempo que se leva para a apresentação à autoridade policial, o que equivale, como mínimo a 3 horas; b) até 24 horas, inclusive para a autoridade policial iniciar a lavratura e encaminhar o auto de prisão em flagrante ao juiz competente (§ 1º do artigo 306 do CPP); e, até 24 horas, computadas a partir da remessa do APF à autoridade judicial, para que seja realizada a apresentação do sujeito preso em audiência de custódia.

Destarte, é possível concluir que as primeiras 24 horas após a prisão em flagrante serão para iniciar e finalizar o auto de prisão em flagrante, o que irá confirmar a prisão em flagrante. Após isso, existirá o prazo de 24 horas para a apresentação do preso à autoridade judicial.

Um dos motivos para ocorrer à apresentação, em um curto espaço de tempo, é evitar que em casos em que ocorreram maus tratos ou tortura os vestígios venham a desaparecer. Ainda que não ocorra um prolongamento de uma prisão que venha a ser definida como ilegal ou desnecessária.¹⁹⁶

¹⁹⁵ ALFLEN, Pablo Rodrigo. Prazo para apresentação da pessoa presa. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de Custódia: comentários à resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 38.

¹⁹⁶ ALFLEN, Pablo Rodrigo. Prazo para apresentação da pessoa presa. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de Custódia: comentários à resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 36.

Ainda é imprescindível que ocorra a apresentação no prazo estabelecido, para que sejam alcançados todos os objetivos que a audiência de custódia possui, conforme se explanou anteriormente.¹⁹⁷

Referentemente aos atrasos para a apresentação no prazo, estabelece o § 4º do artigo 1º da Resolução o seguinte¹⁹⁸:

Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

Dessa forma, conclui-se que a audiência deverá ocorrer mesmo nos casos em que o agente está acometido por alguma enfermidade ou em que esteja impossibilitado de ser apresentado.

Igualmente, dispõe Mauro Fonseca de Andrade que, se o agente estiver impossibilitado de ir até o juiz competente, é dever do juiz se deslocar ao local em que o agente se encontra.¹⁹⁹

Discorre a resolução, ainda, que a apresentação deverá ser feita à autoridade judiciária competente. Referida autoridade encontra-se definida na Constituição Federal,²⁰⁰ no artigo 5º, inciso LXII: “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”. Ainda, no artigo 306, do Código de Processo Penal:²⁰¹ “A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados

¹⁹⁷ ANDRADE, Mauro Fonseca. ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 70.

¹⁹⁸ Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de Dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

¹⁹⁹ ANDRADE, Mauro Fonseca de. Apresentação fora da unidade judiciária correspondente. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de Custódia: comentários à resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 50.

²⁰⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr.2018.

²⁰¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 01 mai. 2018.

imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”.

O responsável pelo deslocamento da pessoa presa ou detida, não será do Poder Judiciário, conforme disciplina o artigo 2º, da Resolução do CNJ:²⁰²

O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regimentos locais.

Realizado o deslocamento para a realização da audiência, é importante esclarecer quem deverá estar presente na audiência. De acordo com o artigo 4º, da Resolução,²⁰³ a audiência “será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante”.

Além disso, poderá ocorrer a falta do Ministério Público ou defensor do acusado. A falta do Ministério Público, mesmo que tenha sido devidamente intimado, não ensejará adiamento do ato. Caso o Ministério Público apresente manifestação por escrito, mas não comparece à audiência, essa manifestação deverá ser apreciada pelo juiz. Entretanto, na falta de defensor constituído e impossibilidade de nomear um Defensor Público, o ato deverá ser adiado, em respeito ao princípio da ampla defesa²⁰⁴. Com o intuito de não ocorrer constrangimento da pessoa presa ou detida, tendo em vista que poderão ocorrer casos de maus tratos e tortura, a presença dos agentes policiais na audiência de custódia é vedada.²⁰⁵

Explicitados os procedimentos iniciais da audiência de custódia, o procedimento da entrevista encontra-se elencando, no artigo 8º da Resolução:

²⁰² Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de Dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

²⁰³ Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

²⁰⁴ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 180-181.

²⁰⁵ CHOUKR, Fauzi Hassan. Vedação à participação: “agentes policiais”. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de Custódia: comentários à resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 67.

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

O principal ponto da audiência de custódia é a possibilidade da entrevista entre o agente e o juiz. Consequentemente, o juiz tem o seu primeiro contato com o indivíduo, abrindo uma possibilidade maior de ocorrer uma medida cautelar diversa da prisão. Ainda, é importante mencionar que a entrevista não poderá ser utilizada como prova, pois não se trata de um interrogatório.²⁰⁶

Ato contínuo após a oitiva por parte do magistrado, na audiência de custódia, conforme artigo 8º, § 1º, da Resolução, poderá deferir:

²⁰⁶ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico. p. 77.

[...] ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I - o relaxamento da prisão em flagrante;

II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III - a decretação de prisão preventiva;

IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

Com a possibilidade de ocorrer o relaxamento da prisão em flagrante ilegal, a concessão da liberdade provisória ou a decretação de medida cautelar, diversa da prisão durante a audiência de custódia, poderá ocorrer, em consequência disso, a redução do encarceramento, tema que será aprofundado a seguir.

4.4 A efetividade da Audiência de Custódia Para a Redução do Encarceramento

Um dos intuitos da audiência de custódia é diminuir o encarceramento no Brasil, tendo em vista que a cultura da prisão ainda está muito presente em nossa sociedade. O Instituto de Defesa do Direito de Defesa, ao explanar sobre a cultura do encarceramento e a audiência de custódia, dispõe:²⁰⁷

Não haverá esperança enquanto não forem implementadas medidas que enfrentem a cultura do encarceramento em massa, sendo necessário iluminar o debate sobre a política de segurança pública e a política prisional para que medidas eficazes e racionais sejam adotadas. É preciso construir verdadeiras alternativas ao cárcere de modo a responsabilizar os condenados pela prática de um crime sem, contudo, tirar-lhes a dignidade e a chance de escolha sobre seu futuro. A audiência de custódia não apenas é importante mecanismo a resguardar a integridade física e moral dos presos, restando práticas de tortura, mas também se trata de fundamental instrumento a evitar a manutenção no cárcere daqueles que não devem ali estar preventivamente.

O projeto da audiência de custódia, segundo já referido, começou a ser implantado nos Estados no decorrer de 2015. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, em dezembro de 2014, o percentual de

²⁰⁷ Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Encarceramento**. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/02/encarceramento-2.pdf>> Acesso em: 04 mai. 2018.

encarceramento era de 40%, caindo para 37%, em dezembro de 2015. Entretanto, o percentual aumentou para 40%, em junho de 2016.²⁰⁸

Assim, há indícios, tendo em vista a pesquisa realizada, de que o encarceramento no ano da implantação da audiência de custódia reduziu em 3% o seu percentual no país. Contudo, já no primeiro semestre do ano de 2016, voltou ao mesmo patamar do ano anterior ao começo da implantação da audiência de custódia.

Após alguns meses de implantação, em agosto de 2015, por meio de um levantamento realizado nos Estados de São Paulo, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás, Rio Grande do Sul e Espírito Santo, constatou-se que foram realizadas 8.317 audiências de custódia, com a concessão de liberdade provisória para 3.726 (44,79%) pessoas.²⁰⁹

Com o intuito de facilitar a realização da audiência de custódia, o Estado do Mato Grosso, precisamente em Cuiabá, criou o Núcleo de Custódia. Após 16 dias de sua criação, em fevereiro de 2017, aproximadamente 200 audiências foram realizadas. Na época, a taxa de encarceramento, que estava no patamar de 45%, caiu para 32%, havendo, assim, uma diminuição de 13% nas prisões preventivas.²¹⁰

Apesar de não ser um número expressivo de casos e a análise recair sobre um curto espaço de tempo, é possível verificar no levantamento supracitado, que iniciou uma diminuição do encarceramento após a implantação da audiência de custódia.

Em abril de 2017, o Conselho Nacional de Justiça realizou um levantamento das audiências de custódia realizadas nos últimos dois anos. Estima-se que foram analisadas em torno de 200,8 mil detenções, constatando que 54% dos casos resultaram em prisão preventiva e o restante (46%) resultou em concessão de

²⁰⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, 2014. Disponível em < <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 25 out. 2017

²⁰⁹ Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia permite que presos respondam em liberdade**. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80242-audiencia-de-custodia-permite-que-44-79-dos-presos-respondam-em-liberdade>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

²¹⁰ Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia reduz prisão preventiva**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84285-audiencia-de-custodia-reduz-prisao-preventiva-em-13-em-mt>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

liberdade. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, ocorreu uma diminuição no número de presos provisórios encarcerados.²¹¹

Registra-se que, para uma análise mais aprofundada dos dados estatísticos e para uma comparação dos números, se tentou localizar o percentual de soltura antes da existência da audiência de custódia no Brasil. No entanto, em razão da precariedade dos dados existentes, não se conseguiu obter tais números.

Não obstante, desde a sua implementação, até junho de 2017, a audiência de custódia apresentou alguns resultados. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, foram realizadas 258.485 audiências. Desse total, foram concedidas 115.497 liberdades provisórias aos presos (44,68% dos casos), enquanto que 142.988 prisões em flagrante foram convertidas em prisões preventivas (55,32%). Ainda, 12.665 (4,90%) das pessoas alegaram que ocorreram casos de violência no decorrer da prisão e 27.669 (10,70%) foram encaminhadas para serviço assistencial. Os resultados de todos os Estados podem ser acessados no “Mapa da implantação” fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça.²¹²

No Estado do Rio Grande do Sul, especificamente, no período de 30 de julho de 2015 até 30 de junho de 2017, foram realizadas 6.769 audiências de custódia, segundo o Tribunal de Justiça. Do total, 5.742 (84,83%) das pessoas tiveram a prisão preventiva decretada e 1.027 (15,17%) foram colocadas em liberdade provisória. Registre-se, ainda, que 401 (5,92%) dos presos alegaram que sofreram maus tratos e 72 (1,06%) foram encaminhados para assistência social.²¹³

Do mesmo modo, para uma maior análise dos dados, tentou-se localizar o percentual de soltura antes de iniciar a audiência de custódia, porém sem êxito.

A audiência de custódia no Rio Grande do Sul se concretizou após a publicação da Resolução nº 1087/2015, do Conselho da Magistratura, que instituiu o projeto-piloto, com prazo inicial de 120 dias, a contar de 30 de julho de 2015. A resolução prevê a realização da audiência, diariamente, com início às 14 horas. Não sendo possível a realização no prazo de 24 horas, não pode exceder o prazo de 48

²¹¹ Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia permite que presos respondam em liberdade.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84563-com-audiencias-de-custodia-45-6-dos-que-foram-presos-respndem-em-liberdade-2>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

²¹² Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia mapa da implantação.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

²¹³ Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia mapa da implantação.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

horas. Os locais de realização estipulados são o Presídio Central de Porto Alegre/RS (atualmente, Cadeia Pública de Porto Alegre) e a Penitenciária Feminina Madre Peletier.²¹⁴

Posteriormente, a Resolução nº 1143/2016, também do Conselho da Magistratura, estabeleceu que, a partir de 02 de maio deste ano, além da Comarca de Porto Alegre, a audiência de custódia passaria a ser realizada nas Comarcas de Caxias do Sul, Passo Fundo, Pelotas, Santa Maria, Rio Grande, Vacaria, Santa Cruz do Sul e Uruguaiana.²¹⁵

Entretanto, analisando os dados totais de audiências realizadas no Rio Grande do Sul, conforme demonstrado acima, não é possível identificar em quais comarcas as audiências foram, efetivamente, realizadas e se há a realização das audiências em todas as cidades mencionadas nas duas resoluções.

No Estado da Bahia, no período de 28 de agosto de 2015 até 30 de junho de 2017, ocorreram mais casos de concessão de liberdade provisória do que casos de decretação da prisão preventiva. Foram 6.330 audiências realizadas, com 2.453 (38,75%) pessoas com a prisão preventiva decretada e 3.877 (61,25%) com liberdade provisória.²¹⁶

Em São Paulo, onde se encontra a maior população carcerária do país, nos primeiros meses da implantação da audiência de custódia, ocorreu uma diminuição da população carcerária. Entre os meses de fevereiro a julho de 2014, cerca de 5.520 pessoas foram incluídas no sistema penitenciário de São Paulo. Já em 2015, no mesmo período, com a realização das audiências de custódia, a quantidade de ingressos diminuiu para 1.875 pessoas.²¹⁷ Novamente, não se localizaram os dados para que fosse possível realizar uma comparação entre os números de uma maneira mais detalhada.

²¹⁴ CONSELHO DA MAGISTRATURA. **Resolução nº 1087/2015-COMAG**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/4ff613a6bfd7191b9361e626db9efcb9.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

²¹⁵ CONSELHO DA MAGISTRATURA. **Resolução nº 1087/2015-COMAG**. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2016/05/Resolucao1143COMAG.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

²¹⁶ Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia mapa da implantação**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

²¹⁷ Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia, população carcerária desacelera**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80672-aumento-da-populacao-carceraria-de-sp-desacelera-apos-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

Acrescente-se que, também em São Paulo, onde ocorreu o impulso oficial, entre 24 de fevereiro de 2015 e 30 de junho de 2017, foram realizadas 56.682 audiências de custódia. Nesse período, houve um total de 30.576 (53,94%) decretações de prisões preventivas e 26.106 (46,06%) concessões de liberdades provisórias.²¹⁸

Por sua vez, o Maranhão, Estado pioneiro na implantação do projeto, no período de outubro de 2014 até 03 de junho de 2017, realizou 4.327 audiências de custódia. Das pessoas apresentadas, 2.351 (54,33%) tiveram a prisão preventiva decretada e 1.976 (45,67%) tiveram a liberdade provisória concedida.

É importante mencionar, mais uma vez, que há uma enorme dificuldade de obtenção de dados completos que permitam uma comparação mais detalhada e científica, especialmente, em relação ao número de casos em que era concedida a liberdade provisória antes da implantação da audiência e o mesmo número após a sua realização. Essa dificuldade talvez seja por ser a audiência de custódia um procedimento relativamente novo no Brasil.

Sobre o perfil da pessoa que é solta na audiência de custódia, foi possível identificar um padrão, por meio de uma pesquisa realizada em 2017, entre o Poder Judiciário e o Conselho Nacional de Justiça, especificamente no Distrito Federal e nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraíba, Tocantins, Santa Catarina e São Paulo. Há indicativos de que, para a conversão da prisão em flagrante em preventiva ou para a concessão de liberdade provisória, a natureza da infração penal é mais primordial do que a verificação de uso de violência ou não por parte do agente. A condição que mais favorece a decretação da prisão preventiva é a reincidência do acusado. Por outro lado, as medidas cautelares diversas à prisão mais aplicadas são a obrigatoriedade de comparecimento do acusado ao cartório e a impossibilidade de se ausentar da comarca.²¹⁹

É sabido que o sistema penitenciário nacional encontra-se em estado de falência, sendo o Brasil o terceiro país que, conforme já visto, mais encarcera no mundo. A efetividade da audiência de custódia para a redução do encarceramento,

²¹⁸ Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia mapa da implantação.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

²¹⁹ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça pesquisa.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/de5467478e38e2f29d1345d40ac6ba54.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

segundo se percebe nos dados apresentados, mesmo que ainda sejam um pouco precários, após um pouco mais de três anos de sua implantação, começa a apresentar resultados frente à redução do número de pessoas encarceradas.

Ainda que o Conselho Nacional de Justiça não tenha realizado um levantamento do percentual exato da diminuição do encarceramento, por meio da divulgação de resultados apresentados acima, é possível constatar que, desde a implementação da audiência de custódia, inúmeros foram os casos em que ocorreu a concessão da liberdade provisória ao agente, após a sua realização.

Diante do exposto, apesar da precariedade de alguns dados disponíveis para comparações mais aprofundadas, há indícios de que a apresentação do acusado ao juiz, além da entrega dos documentos inerentes à lavratura do auto de prisão em flagrante, poderá influenciar na decisão do juiz em decretar a prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória. Assim, ainda que os resultados apresentados sejam iniciais, é possível identificar que existem resultados positivos da possibilidade de redução do encarceramento no Brasil com a implantação e a ampliação das audiências de custódia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O encarceramento em massa no Brasil mostra que o sistema penitenciário encontra-se em estado de falência. Por vezes, a prisão é vista como regra e funciona como uma antecipação da pena, ao invés de ser realizada como exceção e em casos em que, realmente, é necessária.

Apesar do grande número de pessoas encarceradas, o índice de criminalidade é alto no país. Com isso, é possível averiguar que a superlotação carcerária não é a solução para combater a criminalidade.

Assim, a audiência de custódia visa diminuir, entre outros objetivos, o encarceramento indevido no Brasil. O presente estudo procurou demonstrar a importância da sua realização, tendo em vista o grande número de pessoas privadas de liberdade, antes mesmo de uma sentença condenatória que tenha transitado em julgamento, conforme apontado ao longo do texto.

Inicialmente, foi possível constatar a importância da audiência de custódia para combater casos de maus tratos e tortura a presos, sendo este um dos seus principais objetivos.

Também foi possível identificar, por meio dos dados extraídos das audiências de custódia, o perfil da pessoa encarcerada, que normalmente é jovem, ou seja, menores de 20 anos de idade. Por meio da apresentação do acusado, e não apenas da apresentação de documentos inerentes à prisão, existe a possibilidade de que este jovem não seja encaminhado ao sistema prisional, no qual estão condenados pela prática de crimes graves e de que, assim, não venha a interagir com membros de uma organização criminosa e se integrar a essas facções.

O tema gera controvérsias entre os profissionais do Direito, especialmente sobre a necessidade ou não de projeto de lei que visa alterar o Código de Processo Penal. O certo é que existe a necessidade de um aprofundamento nos debates sobre o instituto, de forma que haja uma melhor estrutura para a sua maior efetivação.

É presumível a dificuldade em se promover a audiência de custódia, tendo em vista que sua realização não ocorre em todas as cidades do país. Observa-se que existe certa resistência por parte de alguns profissionais do Direito, bem como a falta de estrutura que compromete a realização da audiência em todas as comarcas.

É necessário salientar que, apesar de o Brasil ser signatário dos tratados internacionais citados, ocorreu uma falha por parte do Estado em não implementar a audiência de custódia bem antes, pois não vinha cumprindo o estabelecido há mais de vinte anos.

Apesar de parecer desnecessário, surge a importância de que seja aprovado o projeto de lei que visa alterar o Código de Processo Penal, com a implementação da audiência de custódia. Com isso, estará afastada qualquer interpretação, no sentido de que não há lei que crie e discipline a audiência de custódia, fazendo com que esse procedimento seja efetivado em todas as comarcas do país.

O presente estudo também procurou demonstrar os iniciais resultados que a realização da audiência proporcionou nesses três anos. Apesar de os resultados se basearem em números incipientes, especialmente diante da falta de dados consolidados com relação à manutenção no cárcere dos presos em flagrante no período anterior ao surgimento da audiência de custódia, os resultados apresentados indicam que há uma pequena redução do encarceramento de presos provisórios com a adoção do novo procedimento.

É importante salientar que, pelo fato de a audiência de custódia ser recente no Brasil, ainda existe uma enorme dificuldade na obtenção de dados completos e corretos sobre o índice de concessão de liberdade provisória antes do surgimento da audiência de custódia, fator que dificultou uma abrangente comparação entre os índices de soltura antes e após a implantação da audiência de custódia e a sua efetividade.

Assim, por serem os resultados da audiência de custódia, ainda, recentes, a bibliografia da presente pesquisa também não foi muito extensa, já que existem poucos doutrinadores que analisam o tema.

Por fim, salienta-se que a audiência de custódia tem-se apresentado, segundo já se mencionou, como uma forma efetiva de reduzir a superlotação carcerária. Apesar de os números de concessão de liberdade provisória ainda sejam tímidos, o incremento das audiências de custódia pode, futuramente, apresentar maiores índices para a redução do indevido encarceramento de presos provisórios. É o que se espera que aconteça.

REFERÊNCIAS

ALFLEN, Pablo Rodrigo. Os objetivos da audiência de custódia. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de Custódia: comentários à resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 19-21.

ALFLEN, Pablo Rodrigo. Quem deve ser apresentado em audiência de custódia. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 23-27.

ALFLEN, Pablo Rodrigo, PAIVA. Prazo para apresentação da pessoa presa. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 36-39.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

ANDRADE, Mauro Fonseca de. Apresentação fora da unidade judiciária correspondente. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de Custódia: comentários à resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 50-54.

Associação Nacional dos Defensores Públicos. **Nota técnica**. Dispõe sobre o Projeto de Lei do Senado nº 554/2011. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/21299/Nota_T_cnica.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2018.

Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. **Nota técnica**. Dispõe sobre o Projeto de Lei do Senado nº 554/2011. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/Audiencia%20de%20custodia%20-%20PL%20554.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2018.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. Livro eletrônico.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. Aplicação a presos cautelares ou em decorrência de sentença. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 167-170.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de Novembro de 1992.** Promulgada a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992.** Presidência da República. Promulgado: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941.** Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.** Estatuto da juventude. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm> Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940.** Instituiu o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 1º mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 1º mai. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias.** Brasília, 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 25 out. 2017

BRASIL. Ministério da Justiça. **Fundo penitenciário.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/fundo-penitenciario-1>> Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Nº 554, de 2011.** Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.240 São Paulo, de 20 de agosto de 2015.
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>.
Acessado em: 25 mai. 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei 12.403/11 comentada: medidas cautelares, prisões provisórias e liberdade provisória.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013. Livro eletrônico

CAPEZ, Fernando Rodrigo Colnago. **Código de processo penal comentado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Vedação à participação: “agentes policiais”. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de Custódia: comentários à resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 67.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 213, de 15 de Dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiência de custódia permite que presos respondam em liberdade**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84563-com-audiencias-de-custodia-45-6-dos-que-foram-presos-respndem-em-liberdade-2>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiência de custódia, população carcerária desacelera**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80672-aumento-da-populacao-carceraria-de-sp-desacelera-apos-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiência de custódia reduz prisão preventiva**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84285-audiencia-de-custodia-reduz-prisao-preventiva-em-13-em-mt>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiência de custódia: mapa da implantação**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cármem Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ e MJ assinam acordos para combater o encarceramento provisório**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79006-cnj-e-mj-assinam-acordos-para-combater-o-encarceramento-provisorio>>. Acesso em 10 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Lançado novo programa do CNJ para melhoria do sistema carcerário**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79276-lancado-novo-programa-do-cnj-para-melhoria-do-sistema-carcerario>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça pesquisa: direitos e garantias fundamentais.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/de5467478e38e2f29d1345d40ac6ba54.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Lewandowski quer levar projeto Audiência de Custódia a outras capitais e comarcas do país.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62438-lewandowski--quer-le-var-projeto-audiencia-de-custodia-a-outras-capitais-e-comarcas-do-pais>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Mutirão carcerário.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Perguntas frequentes: Audiência de Custódia.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa busca na Justiça saídas para o encarceramento excessivo.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85093-pesquisa-busca-na-justica-saidas-para-encarceramento-excessivo>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdbc4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Reunião especial de jurisdição.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

CONSELHO DA MAGISTRATURA. **Resolução nº 1087/2015-COMAG, de 16 de julho de 2015.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/4ff613a6bfd7191b9361e626db9efcb9.pdf>>. Acesso em: 25 de mai. 2018.

FISCHER, Douglas. Esclarecimentos sobre o modo como é realizada a prisão ou a apreensão In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de Custódia: comentários à resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 103.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Administração penitenciária.** Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoes-governo/administracao-penitenciaria/>> Acesso em: 11 mar. 2018.

HUMANS RIGHTS WATCH (HRW). **Brasil: Crise Penitenciária Impulsiona Reforma**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2014/07/25/254670>. Acesso em: 21 abr. 2018.

HUMANS RIGHTS WATCH (HRW). **Brasil: Relatório mundial 2016**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2016/country-chapters/285573>. Acesso em: 21 abr. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM); PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL; ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA (AJD); CENTRO DE ESTUDOS EM DESIGUALDADE E DISCRIMINAÇÃO (CEDD/UNB). **Caderno de propostas legislativas: 16 medidas contra o encarceramento em massa**. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/docs/2017/16MEDIDAS_Caderno.pdf. Acesso em: 10 mar. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM), **Nota técnica**. São Paulo. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/docs/PLS_554_2011.pdf. Acesso em: 04 mai. 2018.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Propostas para reduzir a superlotação e melhorar o sistema penitenciário**. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/02/encarceramento-2.pdf> Acesso em: 04 mai. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2017**. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf. Acesso em: 10 mar. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico

MARQUES, Mateus. Sobre a Implantação da Audiência de Custódia e a Proteção de Direitos Fundamentais no Âmbito do Sistema Multinível. *In*: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de Custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. Disponível em: http://www.fmp.edu.br/downloads/e-books/e-Book-AUDIENCIA_DE_CUSTODIA.pdf. Acesso em: 21 abr. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/01/Mapa_do_Encarceramento_-_Os_jovens_do_brasil.pdf. Acesso em: 11 mar. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico.

_____. **Individualização da pena.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico. Não paginado.

_____. **Manual de processo penal e execução penal.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico.

_____. **Pessoas que levam entorpecentes para presidiários praticam tráfico de drogas?** Disponível em <<http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/pessoas-que-levam-entorpecentes-para-presidiarios-praticam-trafico-de-drogas>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

_____. **Princípios constitucionais penais e processuais penais.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

_____. **Prisão, medidas alternativas e liberdade: comentários à lei 12.403/2011.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Especialista da Onu insta Brasil a resolver superlotação das prisões e agir contra tortura.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/especialista-da-onu-insta-brasil-a-resolver-superlotacao-das-prisoas-e-agir-contratortura/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Audiência de Custódia.** Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/publicacao/408942>> Acesso em: 04 mai. 2018.

SCHEID, Carlos Eduardo. **A motivação das decisões penais a partir da teoria garantista.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVESTRE, Giane; MELO, Felipe Athayde Lins de; **Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira.** Boletim: publicado do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), São Paulo, nº. 293, 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira> Acesso em: 11 mar. 2018.

WEDY, Miguel Tedesco. **Eficiência e prisões cautelares.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

WEDY, Miguel Tedesco. **Prisão cautelar e estigmatização.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.